



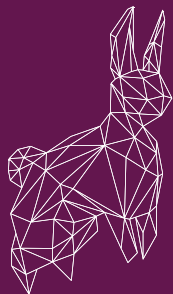
LAPIN

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET



CÂMERA INTERATIVA NA BAHIA:

Videovigilância, uso inadequado de dados pessoais e o cercamento público-privado sobre corpos marginalizados



LAPIN

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS E INTERNET

CÂMERA INTERATIVA NA BAHIA:

VIDEOVIGILÂNCIA, USO INADEQUADO DE DADOS
PESSOAIS E O CERCAMENTO PÚBLICO-PRIVADO
SOBRE CORPOS MARGINALIZADOS

REALIZAÇÃO

LABORATÓRIO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E INTERNET - LAPIN

Agosto 2024

AUTORIA

Pedro Diogo Carvalho Monteiro

Camila Cristina da Silva

Katiele Gomes Ferreira

REVISÃO

Cynthia Pico de Azevedo

Felipe Rocha Silva

REVISÃO EXTERNA

Thallita Gabriele Lopes Lima

DIAGRAMAÇÃO

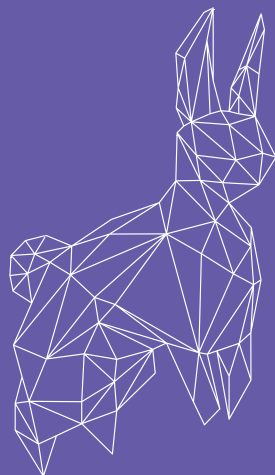
Trivela Publicidade

COMO CITAR ESTE TRABALHO

MONTEIRO, Pedro Diogo Carvalho; SILVA, Camila Cristina da; FERREIRA, Katiele. **Câmera Interativa na Bahia: videovigilância, uso inadequado de dados pessoais e o cercamento público-privado sobre corpos marginalizados**. Relatório. Brasília. Laboratório de Políticas Públicas e Internet, 2024. Disponível em: <lapin.org.br>. Acesso em: dd mm aaaa.



Este trabalho está licenciado sob uma licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional (CC BY-NC-ND)



Quem Somos Nós

O Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN) é um centro independente de pesquisa e ação de composição multidisciplinar e com sede na capital federal brasileira. Nosso objetivo é apoiar o desenvolvimento de políticas públicas voltadas à regulação das tecnologias digitais por meio da pesquisa, articulação e da conscientização da sociedade.

Nosso trabalho consiste em (i) **investigar, analisar e compreender** os impactos sociais, econômicos, éticos e jurídicos causados pela internet e demais tecnologias digitais; (ii) **informar, incluir e ensinar** o público; e (iii) **propor soluções** inovadoras para os desafios e oportunidades trazidos pela era digital.

Fazemos isso por meio de pesquisas interdisciplinares, desenvolvimento de projetos, ensino, comunicação, e articulação independente voltada para as áreas de regulação, governança e políticas públicas, inovação e tecnologia.

Visite nosso site: lapin.org.br





LAPIN
LABORATÓRIO DE POLÍTICAS
PÚBLICAS E INTERNET

Lista de abreviaturas e siglas

ANPD - Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais

CF/88 - Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

COI - Centro de Operações e Inteligência

CONSEGS - Conselhos Comunitários de Segurança

IA - Inteligência artificial

ITIL - *Information Technology Infrastructure Library*

LAI - Lei de Acesso à Informação

LGPD - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais

PLANESP - Plano Estratégico do Sistema Estadual de Segurança Pública

SGTO - Superintendência de Gestão Tecnológica e Organizacional

SSP/BA - Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia

TRF - Tecnologia de Reconhecimento Facial



Sumário

- 06. Introdução**
- 08. Metodologia**
- 10. Momento histórico do Projeto Câmara Interativa**
- 15. Vigilância em massa, colaboração entre setor público e privado e novas tecnologias**
- 22. Projeto Câmara Interativa: riscos, violações e colaboração voluntária para a expansão da vigilância**
- 23.** 1. Aprofundando no Projeto: o Decreto nº 21.235/2022, o Termo de Adesão e a Portaria nº 107/20225
- 27.** 2. As empresas envolvidas no Projeto Câmara Interativa
- 31.** 3. Locais monitorados
- 32.** 4. Proteção de dados pessoais e segurança da informação no âmbito do Câmara Interativa: entre lacunas e múltiplos riscos
- 34.** a) Princípios Gerais de Proteção de Dados Pessoais e Direitos do Titular na LGPD
- 36.** b) A responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública perante a proteção de dados
- 38.** c) Ausência de garantias e boas práticas de segurança da informação
- 41.** 5. O apagamento de marcadores sociais na constituição e operação do Projeto Câmara Interativa
- 42.** 6. Reconhecimento facial, o uso secundário de dados pessoais e a possibilidade de analíticos
- 45. Considerações Finais**
- 47. Anexo I - Termo de Adesão ao Câmara Interativa**
- 49. Referências Bibliográficas**



INTRODUÇÃO

Este relatório busca compreender e analisar criticamente o **Projeto Câmera Interativa** (Projeto), desenvolvido pela **Secretaria de Segurança Pública do Estado da Bahia** (SSP/BA). O Projeto tem como finalidade o **compartilhamento de gravações de câmeras** de propriedade de pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito privado com a Secretaria, para fins de **persecução penal e segurança pública**. Essa é uma correlação problemática a qual pretendemos investigar, sobretudo considerando a participação massiva do setor privado na expansão de sistemas de vigilância por videomonitoramento.

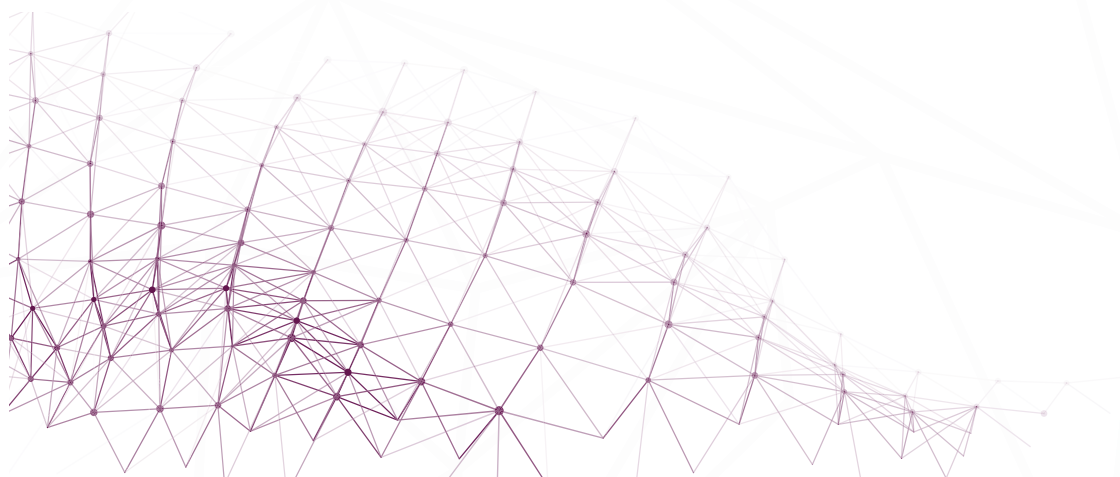
Trata-se de uma pesquisa que também aborda a questão da captura de imagens e sua interação na disciplina jurídica da proteção de dados pessoais. Este trabalho considera que tais imagens, especialmente em razão do tratamento ser realizado para fins de monitoramento, são equiparadas a dados pessoais, sendo então tuteladas pelo arcabouço da privacidade e proteção de dados.

O compartilhamento de dados pessoais para fins de persecução penal e segurança pública é uma **realidade global**, e portanto, é necessário enfrentar os desafios e riscos dessa dinâmica. Assim, o **objetivo** deste relatório não é apenas analisar o Projeto Câmera Interativa,

mas ser também um alicerce para futuras investigações de iniciativas similares. Importa também destacar a preocupação em como o Projeto Câmera Interativa se intersecciona com o debate sobre **Tecnologias de Reconhecimento Facial** (TRF).

Além dos inerentes **riscos associados às TRF**, é extremamente crítico o modo como o compartilhamento de sistemas de **videomonitoramento** pode potencializar a capacidade de identificação biométrica. **Considerando o contexto da Bahia** e seu papel pioneiro no desenvolvimento e aplicação de TRF para segurança pública, essa preocupação atravessa a **construção deste relatório**.

Este trabalho reafirma a preocupação do LAPIN em refletir criticamente sobre o tema da vigilância e o tratamento massivo e indiscriminado de dados pessoais, ancorando-se na defesa dos direitos fundamentais e na busca por um mundo sem discriminação.





id:0110101010101

id:0101010100001

METODOLOGIA

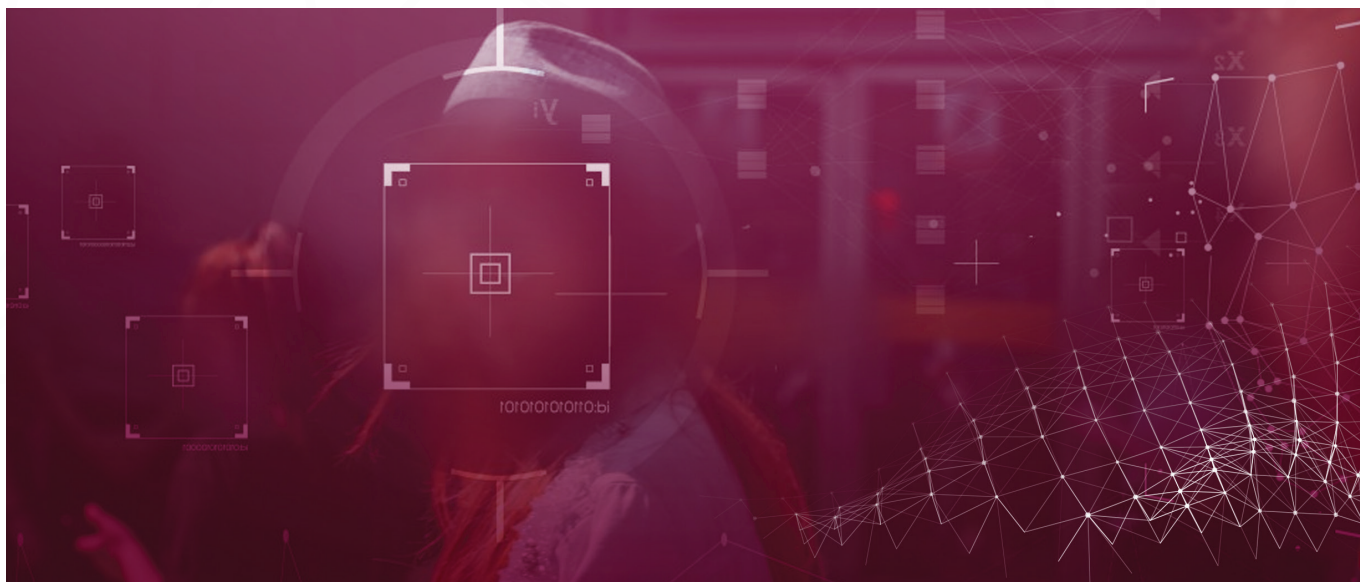
Este trabalho faz uma **análise crítica do Projeto Câmera Interativa**, idealizado e executado pela SSP/BA. A investigação se dá à luz de direitos fundamentais como à privacidade e proteção de dados, também expondo as fragilidades quanto à segurança da informação e os efetivos e potenciais impactos do Projeto em comunidades marginalizadas a partir de marcadores sociais como raça, classe e gênero. De forma mais específica, buscou-se debater o tema **a partir de lentes raciais**.

Para tanto, foram obtidas e analisadas as normativas que orientam e estruturam o Projeto, especificamente o **Decreto nº 21.235/2022** (Decreto), o **Termo de Adesão** e a **Portaria nº 107/2022**, assim como notícias vinculadas ao Projeto e manifestações públicas. Ainda, foram obtidos detalhes através de **pedidos de acesso à informação**, fundamentados na Lei nº 12.527/2011, a Lei de Acesso à Informação (LAI). O trabalho também contou com levantamento de **bibliografia acadêmica e de organizações da sociedade civil** pertinentes à temática.

Este relatório foi dividido em 4 seções.

A **primeira** analisa o momento histórico da realização do projeto Câmera Interativa, especialmente no contexto da Bahia, onde a segurança pública conta com elementos de truculenta violência policial, racismo, e vigilantismo para a inovação tecnológica. Na **segunda** parte, há um resgate histórico, teórico e contextual da vigilância massiva, dos processos de parcerias público-privadas nessa área e o potencial desses processos em gerar violações sistemáticas de direito. **Depois**, analisou-se o projeto Câmera Interativa descritivamente, engajando com seus documentos legais e outras informações coletadas. **Por fim**,

foram feitas reflexões críticas sobre o Projeto face à **proteção de dados, privacidade e potenciais perigos** desse tipo de iniciativa tendo em vista os marcadores de diferença como raça, gênero e classe que informam a **estrutura da sociedade brasileira**.





MOMENTO HISTÓRICO DO PROJETO CÂMERA INTERATIVA

O **Câmara Interativa** é um projeto de **2022** do Governo do Estado da Bahia, no âmbito da Secretaria da Segurança Pública, cujo objetivo é **ampliar o videomonitoramento dos municípios do Estado**, através do **compartilhamento voluntário** de imagens de circuitos internos de videomonitoramento **privado**.

Para isso, o projeto necessita da **participação ativa de pessoas jurídicas** que se inscrevem no programa com o compromisso de compartilhar com a SSP/BA as imagens armazenadas de suas câmeras.

Vale aqui mencionar que esse tipo de parceria entre o setor público e privado para o compartilhamento de imagens já foi buscada em outros momentos. É o caso do **Ceará** que, em 2020, por meio do Projeto de Lei nº 42/2020 de autoria do Governo do Estado, tentou aprovar o uso compartilhado de imagens em tempo real na segurança pública. Na ocasião, o LAPIN elaborou uma Nota Técnica analisando o PL e as consequências que poderiam afetar “diretamente o exercício de direitos como privacidade e proteção de dados”.¹ Outro caso é relatado na cidade de **Campinas (SP)**, em

que o Centro Integrado de Monitoramento de Campinas - Cimcamp, abriu em 2021 um canal direto entre a Prefeitura e empresa interessada para compartilhamento de imagens.²

Na Bahia, o Projeto Câmara Interativa foi lançado em um **cenário de instabilidade e de diversas crises na segurança pública**. Segundo o Monitor de Violência do G1, em 2022 o Estado carregava a marca de 34,3 mortes violentas a cada 100 mil habitantes, significando que a cada 2.916 pessoas na Bahia, uma foi assassinada. Esses números consolidaram a **Bahia pelo quinto ano consecutivo como o estado com mais mortes violentas do país**.³

Além disso, os números do Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2023, do Fórum de Segurança Pública, revelam que em **2021**, o estado da Bahia totalizou 1.301 pessoas mortas por policiais militares e 34 por policiais civis; e, em **2022**, totalizou 1.384 pessoas mortas por policiais militares e 80 por policiais civis.⁴ Logo, os dados corroboram para a inferência de que as polícias da Bahia são marcadas por **altas taxas de letalidade**, já que quando comparamos os dados de Mortes Violentas Intencionais (MVI) com os dados de Morte Decorrente de Intervenções Policiais (MDIP) em serviço e fora de serviço, obtemos um percentual de 22% das MVI como sendo MDIP.⁵

1 LAPIN - Laboratório de Políticas Públicas e Internet. **Nota Técnica PL nº 42/2020: sobre o uso compartilhado de imagens de câmeras privadas com o sistema de videomonitoramento da Segurança Pública do Ceará**. 2020. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2020/12/NT-PL-42_2020.pdf>. Acesso em: 31 mar 2024.

2 HORA CAMPINAS. **Programa amplia acesso do Cimcamp a câmeras da iniciativa privada**. Redação, Hora Campinas, 10 dezembro 2021. Disponível em: <<https://horacampinas.com.br/programa-amplia-acesso-do-cimcamp-a-cameras-da-iniciativa-privada/>>. Acesso em: 23 jul 2024.

3 G1. **Monitor da Violência**. Disponível em: <https://especiais.g1.globo.com/monitor-da-violencia/2018/mortes-violentas-no-brasil/#/da-dos-mensais-2022?mes_2022=consolidado&estado=BA&crime=Todos%20os%20crimes%20violentos>. Acesso em: 17 mar 2024.

4 Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública**. 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>. Acesso em: 17 mar 2024.

5 idem.

Soma-se a isso a **quantidade de chacinas** registradas nos últimos anos na Bahia. Segundo o Relatório Anual do Instituto Fogo Cruzado, a Bahia foi sede de 18 chacinas no período de julho a dezembro de 2022, sendo que destas, 72% foram em decorrência de ação policial, com registro de 60 mortes.⁶ Esses índices aumentaram de forma exponencial em 2023, quando o total de chacinas no Estado alcançou a média de uma em cada duas semanas, somando 48 chacinas ao total. Os números são ainda mais preocupantes com a grande participação policial nos crimes, visto que **a letalidade da polícia baiana cresceu 17% em 2022.**⁷

Com esse panorama, a Bahia só não ultrapassou o Rio de Janeiro em letalidade por agentes estatais. As estatísticas levaram, assim, o maior estado do nordeste a compor o pequeno grupo de estados brasileiros onde a polícia matou mais de mil pessoas durante o ano de 2022.

Em sendo o debate sobre violência estatal indissociável do debate racial no Brasil, a desagregação desses dados aponta que as pessoas mais afetadas por essa violência são pessoas negras. Segundo o Boletim Pele Alvo: a cor da violência policial,⁸ em 2020 a Bahia ultrapassou o Rio de Janeiro e alcançou o ultrajante primeiro lugar em letalidade policial contra pessoas negras, com 595 mortes.

A pesquisa concluiu, ainda, que **98% das pessoas assassinadas por policiais no estado eram negras**

e que tal quantidade é ainda mais elevada na capital, Salvador, onde 100% das pessoas mortas pela polícia eram negras.⁹ Em novo relatório, a Rede Observatórios confirmou essa lógica apontando que houve 1.465 mortes em decorrência de intervenção policial em 2022, sendo 94,76% dessas pessoas negras.¹⁰

Ainda, em meio à instabilidade e insegurança, tem-se a **supervalorização**, por parte das autoridades do estado da Bahia, do uso de ferramentas tecnológicas no âmbito da SSP/BA. Tal lógica é inserida no **Plano Estratégico do Sistema Estadual de Segurança Pública (PLANESP)** para o período de 2016–2026.¹¹ Nele estabelecem-se objetivos, princípios, valores, e missão, sendo também um instrumento de gestão, avaliação e monitoramento das políticas de segurança pública naquele lapso temporal. O documento indica entre os objetivos da segurança pública na Bahia “(...) induzir e aglutinar as políticas institucionais da segurança pública, através da integração das bases territoriais, dos sistemas, bancos de dados e processos críticos (...)”,¹² apontando o interesse de aquisição e conexão entre sistemas informacionais e bancos de informações.

6 Instituto Fogo Cruzado. **Relatório Anual: Região Metropolitana de Salvador**. 2022. Disponível em: <<https://www.docdroid.net/sR00JN4/fogo-cruzado-relatorio-anual-salvador-v5-pdf#page=23>>. Acesso em: 18 mar 2024.

7 Relatório Anual. op. cit

8 RAMOS, Silvia et al. **Pele-alvo: a cor da violência policial**. Rio de Janeiro: CESeC, dezembro de 2021. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO_REDE-DE-OBS_cor-da-violencia_dez21_final.pdf>. Acesso em: 27 mai 2024.

9 **Pele-alvo: a cor da violência policial**. op. cit.

10 RAMOS, Silva. **Pele alvo: a bala não erra o negro**. CESeC, Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://ponte.org/wp-content/uploads/2023/11/boletim-pele-alvo.pdf>. Acesso em: 18 mar 2024.

11 GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. Secretaria de Segurança Pública. **Planesp: Plano Estratégico do Sistema Estadual da Segurança Pública**. 2. ed. Salvador: EGBA, 2019. Disponível em: <<http://www.pm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Plano-Estrategico-SSP-2016-2025-1.pdf>>. Acesso em: 18 mar 2024.

12 idem.

Ainda entre seus objetivos estratégicos, o governo da Bahia estabeleceu o aumento da “**sensação de segurança pública**” e a “**modernização institucional**”.¹³ Em relação ao primeiro, indicou-se a necessidade de “prover serviços de segurança pública integralmente em todo o território baiano, com especial atenção às ações preventivas e às novas tecnologias”. Tal colocação expõe como o Governo da Bahia tem compreendido a adoção de inovação tecnológica como um passo fundamental para as políticas de segurança pública, em específico, a partir da lógica de melhoria da “sensação de segurança pública”.¹⁴

Conforme coloca Felipe Freitas,¹⁵ ao estudar o PLANESP anterior ao referido neste relatório, a lógica da “**sensação de segurança**” como objetivo assenta as políticas de **segurança pública** muito mais em uma lógica comunicacional baseada na **percepção social da violência**, ao invés de resultados materiais.

As novas tecnologias, então, assumem um papel de comunicação da sociedade, ao mesmo tempo que reafirmam o policiamento como modelo de resolução de problemas sociais. O resultado é um **grande investimento público** no uso desses dispositivos. É também no contexto da busca pela modernização do Estado da Bahia que se insere a **crecente implementação de**

tecnologias de reconhecimento facial como objetivo da sua política de segurança pública. Compreendida como uma solução “simples” e “eficaz” para um problema complexo como a segurança pública,

as TRF são vendidas em palanques eleitorais por gestores públicos e entram no imaginário da “modernidade”.

Implementada na Bahia pelo menos desde 2018, essa tecnologia faz parte dos aparatos do Estado para supostamente diminuir a criminalidade e combater a violência. As TRFs foram majoritariamente introduzidas na Bahia com o lançamento, em dezembro de 2018, do chamado **Projeto Piloto Vídeo-Policiamento**.¹⁶ Este sistema tem como ferramentas o reconhecimento facial, reconhecimento de placas e inúmeras câmeras de vigilância. Ainda, o início do uso desenfreado do reconhecimento facial na Bahia se deu por meio de aditivo contratual relacionado à Copa das Confederações. Na ocasião, foi adquirido software da corporação chinesa *Huawei* no final de 2018, em um processo sem licitação aberta que obstruiu formas de escrutínio público e impediu o cumprimento do dever de

¹³ idem.

¹⁴ FREITAS, Felipe da Silva. **Discursos e práticas das políticas de controle de homicídios: uma análise do “Pacto pela Vida” do estado da Bahia** (2011 – 2014). 2015. 159 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, p. 85. Disponível em: <<http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/18760>>. Acesso em: 18 mar 2024.

¹⁵ idem.

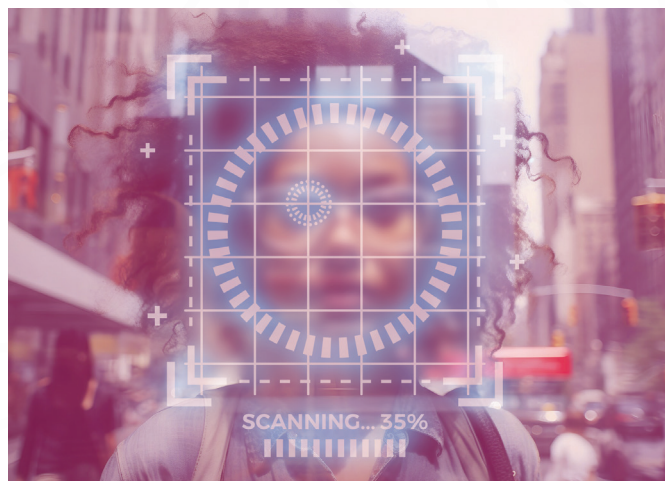
¹⁶ GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. Secretaria de Segurança Pública. **Vídeo Policiamento vai facilitar identificação de procurados**, Salvador, 18 dez 2018. Disponível em: <<http://www.secti.ba.gov.br/2018/12/1614/Video-Policiamento-vai-facilitar-identificacao-de-procurados.html>>. Acesso em: 24 jul 2024.

transparência nas atividades do Estado.¹⁷ Em 2021, houve processo de licitação para expansão do referido projeto, agora chamado de **Projeto Vídeo-Polícia**, estendendo-se para além da capital baiana, chegando a mais de 70 cidades do interior do estado.¹⁸

Esse processo desencadeou na modificação do modelo de operação do reconhecimento facial, que passou a ser feito através de um contrato de prestação de serviços com pagamento mensal à empresa contratada, a Oi Soluções.¹⁹ Esse contrato seria para operação e manutenção do sistema de videomonitoramento inteligente, inclusive com a instalação de mais de 1.000 câmeras com diferentes possibilidades de uso de analíticos (como reconhecimento facial, reconhecimento óptico de placas, identificação de objetos), serviço de nuvem, e sistemas avançados de radiotelefonia.

O Panóptico, projeto de pesquisa do Centro de Estudos em Segurança e Cidadania (CESeC), apontou em relatório que o investimento anual do governo do Estado da Bahia em reconhecimento facial é suficiente para manter um hospital por 32 anos e 1.500 ambulâncias.²⁰

O estudo revela que, apesar dos grandes investimentos em TRF, **os números de violência não têm diminuído** e as questões de segurança pública têm se expandido. Tampouco, o Poder Público apresentou indícios de eficácia. De maneira oposta, o que se observa é uma escalada da violência policial, com números graves da letalidade policial e a contínua implementação opaca dessa tecnologia e de outras ferramentas digitais.



Esse é o contexto em que o Câmera Interativa foi inserido, no qual a crescente violência policial - especialmente direcionada à população negra - se intensifica. É o momento também em que a segurança pública é vendida como uma grande resposta para os problemas sociais e a modernização tecnológica como meio essencial para sua eficiência. Nesse sentido, o Câmera Interativa vem como uma iniciativa que amplia as capacidades do Estado para vigilância através do acesso e desenvolvimento de tecnologias de armazenamento e compartilhamento de dados.

17 PIRES, Ana Beatriz Santos et al. **Alvos predeterminados: Um estudo de caso sobre a implantação da tecnologia de reconhecimento facial na Bahia**. In: Dados, privacidade e persecução penal: cinco estudos. FGV Direito São Paulo. 2021, p. 18-63. Disponível em: <https://repositorio.fgv.br/ser-ver/api/core/bitstreams/29256984-be0c-4f94-8bab-ff178c503bc7/content>. Acesso em: 24 jul 2024.

18 RH Notícias. **Salvador e mais 77 municípios contarão com ampliação de serviço de reconhecimento facial e de placas**. 2021. Disponível em: <https://servidores.rhbahia.ba.gov.br/noticias/2021-07-27/salvador-e-mais-77-municipios-contarao-com-ampliacao-de-servico-de>. Acesso em: 29 mai 2024.

19 COMPRASNET-BA. **Termo de Referência - Projeto Vídeo-Polícia Expansão**. Disponível em: https://comprasnet.ba.gov.br/sites/default/files/termo_de_referencia_v1.pdf. Acesso em: 05 jun 2024.

20 NUNES, Pablo; LIMA, Thallita G. L.; CRUZ, Thais G. **O SERTÃO VAI VIRAR MAR: Expansão do reconhecimento facial na Bahia**. Rio de Janeiro: CESeC. 2023 Disponível em: https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2023/08/O_sertao_vai_virar_mar-expansao_do_reconhecimen-to_facial_na_Bahia.pdf. Acesso em: 17 mar 2024.



**VIGILÂNCIA EM MASSA,
COLABORAÇÃO ENTRE SETOR PÚBLICO E PRIVADO
E NOVAS TECNOLOGIAS**

Antes de abordar o Projeto Câmera Interativa em profundidade, é necessário **detalhar dois processos** que atravessam a emergência de novas tecnologias de vigilância, que vão além do contexto brasileiro. O primeiro processo é o **desenvolvimento de um modelo de vigilância em massa baseado na inovação tecnológica**, sobretudo pela adoção de grandes bancos de dados digitais, sistemas analíticos com base em algoritmos e a coleta massiva de dados pessoais das populações em fluxo. O segundo processo, o qual alerta o Projeto Câmera Interativa, remete às **relações entre os setores público e privado no âmbito da segurança pública**, em especial na compra e utilização de novas tecnologias, como o reconhecimento facial, além do **compartilhamento de dados** que enseja dessas relações.

Podemos compreender vigilância em massa como aquela na qual há um **monitoramento em larga escala** que atinge um grupo indefinido de indivíduos e coletividades, fundado na temerosa hipertrofia da capacidade estatal ou de outros atores em **capturar informações**.

Como consequência, temos uma assimetria de poder que permite contínua violação de direitos fundamentais, especialmente quando não se há constrições a essa ingerência.²¹ Se o direito à privacidade tem sua raiz conceitual na ideia de “ser deixado sozinho”²² e o direito à proteção de dados pessoais em torno da “autodeterminação informativa”,²³ a vigilância em massa é o estrangulamento dessas possibilidades, tanto para os indivíduos como para as coletividades.

Não somente isso, a vigilância em massa é um sintoma de um regime autoritário que veda a possibilidade de manifestação e cerceia a liberdade de expressão, permitindo aos vigilantes a contínua observação e coleta de informações dos vigiados.

Para além de uma compreensão crítica, é certa a necessidade de pensar que os **riscos e violações resultantes da vigilância em massa não afetam a população vigiada de forma homogênea**. Decerto, é fato que a vigilância em larga escala permite que o grupo ou autoridade responsável pela vigilância realize classificações e gerencie populações com base em marcadores sociais como raça, classe, etnia, nacionalidade, gênero, e orientação sexual.²⁴ Se, como explica David Lyon, vigiar se materializa através da soma entre ações de observação e de tomada de decisões quanto ao que é observado,²⁵ é necessário refletir que a **vigilância em massa permite práticas discriminatórias** de controle de comportamentos, locomoções e exercício de direitos básicos.

21 STAHL, Titus. Indiscriminate mass surveillance and the public sphere. *Ethics and Information Technology*, v. 18, n. 1, p. 33–39, 2016. Disponível em: <<https://link.springer.com/article/10.1007/s10676-016-9392-2>>. Acesso em: 18 mar 2024.

22 WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. In: *Killing the Messenger: 100 Years of Media Criticism*. Columbia University Press, 1989. p. 1-21.

23 MENDES, Laura Schertel. *Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 175.

24 BERNAL, Paul. Data gathering, surveillance and human rights: recasting the debate. 2016. *Journal of Cyber Policy*, v. 1, n. 2, p. 243–264. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/308274013_Data_gathering_surveillance_and_human_rights_recasting_the_debate. Acesso em: 18 mar 2024.

25 LYON, David. *The Electronic Eye: The Rise of the Surveillance Society*. University of Minnesota Press. Minneapolis, 1994.

Em um país que foi fundado, social e economicamente, na escravidão e remodelado historicamente pelo racismo, assim como atravessado por dimensões do sexismo, da cisheteronormatividade, do capacitismo e outros marcadores de diferença, a coleta massiva de informações permite maior reprodução desses processos discriminatórios.²⁶

A vigilância em massa não significa uma redução dos regimes diferenciados de controle dos corpos, mas sim que os operadores desses sistemas **terão maior material sobre a população vigiada, inclusive para promover maiores inserções discriminatórias.**

A **ditadura militar no Brasil** representa um exemplo didático dos problemas da ampliação do poder de vigilância estatal, já que houve uma acentuação das práticas de monitoramento sobre a população, inclusive atingindo grupos historicamente não afetados pela violência do Estado, como pessoas das classes mais altas, diante da sua resistência política e oposição ao regime.²⁷ **Mesmo assumindo a extrema gravidade, esse momento da história não se equipara à violação sistemática de direitos**

fundamentais vivida pelos perseguidos de populações historicamente violentadas, como a negra e indígena. Como bem explicam Ana Flauzina e Felipe Freitas,²⁸ o que acontece é uma expansão de padrões de violência do Estado para uns, enquanto há um aumento de violação em relação aos grupos que já são alvos com base no racismo.

A preocupação com as possibilidades de a vigilância em massa intensificar violações sistemáticas com base em raça, gênero, sexualidade, dentre outros, é também acentuada pelo atual contexto global de digitalização dos aparatos de investigação, repressão e monitoramento das agências de segurança pública. Cada vez mais grandes bases de dados tornam-se parte da rotina dos agentes de segurança pública. Essas bases são



26 Para mais informações nesse sentido, recomenda-se a leitura de autores essenciais da compreensão crítica do racismo: NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro: o processo de um racismo mascarado**. Editora Paz e Terra, Rio de Janeiro; FLAUZINA, Ana Luiza. **Corpo Negro Caído No Chão: O sistema penal e o projeto genocida do Estado Brasileiro**. Dissertação de Mestrado. Universidade de Brasília, FLAUZINA, PIRES. Uma conversa de pretas sobre violência sexual. In: **Raça e Gênero: discriminações, interseccionalidades e resistências**. EDUC, São Paulo, 2020. CALDEIRA, Teresa Pires do Rio. **Cidades de Muros: Crime, segregação e cidadania em São Paulo**. Edusp, São Paulo, 2000. PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. Direitos humanos traduzidos em pretuguês. In: **13th Mundo de Mulheres & Fazendo Gênero 11**, 2017, Florianópolis. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos). Florianópolis: UFSC, 2017; BORGES, Juliana. **Encarceramento em Massa**. Sueli Carneiro, Editora Pólen, Seleção Femininos Plurais, 2019.

27 FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. **Do paradoxo privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, vol. 135, ano 25, P. 49-71, São Paulo, ed. RT, set 2017. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/113380>>; FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro; FREITAS, Felipe da Silva. PIRES, Thula Rafaela de Oliveira. **Colorindo Memórias e Redefinindo Olhares: Ditadura Militar e Racismo no Rio de Janeiro**. Relatório de Pesquisa para Comissão da Verdade do Rio, Rio de Janeiro, 10 de Agosto de 2015. Disponível em: <<https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2015/12/Pires-T-Colorindo-memorias-e-redefinindo-olhares-Ditadura-militar-e-racismo-no-Rio-de-Janeiro-2.pdf>>; KÖSSLING, Karin S. **As lutas anti-racistas de afro-descendentes sob vigilância do DEOPS/SP (1964-1983)**. Dissertação [Mestrado]. São Paulo: FFLCH/USP, 2007. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-01112007-142119/publico/TESE_KARIN_SANTANNA_KOSSLING.pdf>. Acesso em: 24 jul 2024.

28 **Do paradoxo privilégio de ser vítima: terror de Estado e a negação do sofrimento negro no Brasil**. op. cit.

viabilizadas por meio de maiores capacidades de armazenamento eletrônico, câmeras de vigilância mais modernas e, sobretudo, soluções algorítmicas avançadas para biometria facial, leitura de placas, policiamento preditivo, geolocalização, entre outras funções. **A área da segurança pública é colocada como um dos terrenos férteis para o mercado das novas tecnologias, da coleta de dados e da digitalização de serviços públicos.**

Os perigos da vigilância em massa acendem vertiginosamente com a atual capacidade de processamento de dados e registros visuais, em especial com adoção de inteligência artificial (IA) e outras soluções digitais.

Assistimos a um **desenvolvimento tecnológico** que potencializa a velocidade da **transmissão de informação**, além de padronizar os ritmos da vida e permitir a **coleta contínua de dados** sobre sujeitos e coletividades.

Por meio das grandes bases de dados, a tecnologia vem permitindo que as ações cotidianas, as informações trocadas em espaços digitais e físicos, e atributos corporais e intelectuais sejam constantemente coletados e usados para, por exemplo, classificação, controle e monitoramento.²⁹

Há muito que se falar sobre a digitalização de vigilância a partir das ameaças a direitos como liberdade, reunião, locomoção, manifestação, assim como a básica proteção à privacidade - ao direito de ser deixado sozinho. Nesse sentido, o monitoramento sistemático da população pelo Estado ou por empresas e, em segundo plano, a obtenção de vantagens financeiras com a prática, configuram violações de direitos estabelecidos como primordiais para dignidade da pessoa humana.³⁰

No entanto, é limitante refletir sobre a **privacidade** e não indicar que o desenvolvimento dessas tecnologias pode afetar de forma negativa a **proteção de dados pessoais**. Apesar de interseccionar com a primeira, a proteção de dados emerge como uma disciplina autônoma. Ela protege os interesses de indivíduos em face do Estado - uma liberdade negativa - remetendo à eficácia horizontal dos direitos fundamentais, ao tutelar a capacidade e liberdade da pessoa em decidir sobre suas próprias informações pessoais.³¹ A proteção de dados pessoais se sustenta na ideia de autodeterminação informativa, ancorando a lógica que, para garantir a personalidade e a dignidade da pessoa humana, é preciso garantir o exercício do livre arbítrio sobre os próprios dados pessoais.³²

Atualmente, há um modelo de vigilância não tão mais baseado na captação invasiva por um Estado *orwelliano*,³³ e sim por técnicas contínuas ditas menos intrusivas, a exemplo das

29 Privacy International. **Mass surveillance**. Disponível em: <<https://privacyinternational.org/learn/mass-surveillance>>. Acesso em: 02 jul 2024.

30 RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Ed. Renovar: 2008. p. 381.

31 DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. 2011. **Espaço Jurídico: Journal of Law**, v. 12, n. 2, p. 91-108. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>. Acesso em: 02 jul 2024.

32 FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro**. Thomson Reuters Brasil, 2019.

33 Em referência à obra de George Orwell, 1984, uma distopia no qual um Estado autoritário sob a denominação de Grande Irmão/Big Brother vigia a todos a todo momento.

redes sociais e outros aplicativos.³⁴ O filósofo sul-coreano Byung-Chul Han define essa modalidade de governabilidade como **psicopolítica**, no qual

o próprio indivíduo se torna um ator colaborador da sua vigilância e entende isso como um exercício da sua individualidade.

Nesse contexto no qual a vigilância se torna mais camuflada e individualizada, a proteção de dados ganha um papel fundamental ao ser um direito que se substancia na autonomia e controle da fruição de dados pelo próprio titular.³⁵

Intrinsecamente relacionado às ameaças à proteção de dados e à privacidade, há a **potencialização de processos discriminatórios com base em marcadores de diferença, em especial, raça e gênero**. Na última década, tanto pesquisas acadêmicas quanto de organizações da sociedade civil³⁶ têm demonstrado padrões de discriminação em meio à adoção de novas tecnologias, em especial as de inteligência artificial.³⁷

No que tange ao reconhecimento facial, Timnit Grebru e Joy Buolamwini apontaram que algoritmos de aprendizagem de máquina para análise de registros faciais são discrepantes em relação ao número de rostos utilizados em dados de treinamento, com maior quantidade de rostos de pessoas brancas do que de outros grupos. Isso acaba levando a erros na identificação de pessoas não-brancas, especialmente mulheres com pele mais escura.³⁸

Apesar dessa denúncia, o que se assiste na última década é a expansão contínua de TRF, especialmente na segurança pública, em um processo que se caracteriza por gargalos na transparência, pouca participação da sociedade civil e inserção substantiva do setor privado.^{39 40}

34 HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder**. Tradução: Maurício Liesen. Belo Horizonte: Âyné, 2020.

35 FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. 2021. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 1002-1033. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hTqmGJVy7FP5PWq4Z7RsbCG/>. Acesso em: 17 jul 2024.

36 A título de exemplo: Instituto de Pesquisa em Direito e Tecnologia do Recife - IP.REC. **Revelando rostos, ocultando sujeitos: como a implementação do reconhecimento facial fere direitos garantidos na Constituição Federal**. Agosto, 2023. Disponível em: https://ip.rec.br/wp-content/uploads/2023/10/Nota_Ficha_Tecnica.pdf; SILVA, Tarcizio. **Visão Computacional e Racismo Algorítmico: Branquitude e Opacidade no Aprendizado de Máquina**. Revista ABPN, v. 12, p. 428-448, 2020. Disponível em: <https://abpnrevista.org.br/site/article/view/744/774>; INIOLUWA, Raji; BUOLAMWINI, Joy. Actionable Auditing: Investigating the Impact of Publicly Naming Biased Performance Results of Commercial AI Products. **Conference on Artificial Intelligence, Ethics, and Society**. 2019. Disponível em: <https://www.media.mit.edu/publications/actionable-auditing-investigating-the-impact-of-publicly-naming-biased-performance-results-of-commercial-ai-products/>. Acesso em: 25 jul 2024.

37 Vale analisar matérias e relatórios sobre padrões de discriminação em sistemas de inteligência artificial: **The Conversation**. Emotion-reading tech fails the racial bias test. 2019. Disponível em: <https://theconversation.com/emotion-reading-tech-fails-the-racial-bias-test-108404>; **Estadão**. Além de envelhecer, FaceApp embranquece rostos negros. 2019. Disponível em: https://www.estadao.com.br/infograficos/link_alem-de-envelhecer-face-app-embranquece-rostos-negros.1018384; **The Guardian**. South Korean AI chatbot pulled from Facebook after hate speech towards minorities. 2021. Disponível em: <https://www.theguardian.com/world/2021/jan/14/time-to-properly-socialise-hate-speech-ai-chatbot-pulled-from-facebook>. Acesso em: 02 jun 2024.

38 BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. **Gender shades: Intersectional accuracy disparities in commercial gender classification**. In: **Conference on fairness, accountability and transparency**. 2018. PMLR, p. 77-91. Disponível em: <https://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a.html>. Acesso em: 02 jun 2024.

39 REIS, Carolina et al. **Relatório sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial e câmeras de vigilância pela administração pública no Brasil**. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN, 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/07/07/vigilancia-automatizada-uso-de-reconhecimento-facial-pela-administracao-publica-no-brasil/>. Acesso em: 02 jul 2024.

40 Para acompanhamento das iniciativas sobre reconhecimento facial, recomenda-se o site *O Panóptico*, monitor de desenvolvimento e utilização de TRFs no Brasil. Disponível em: <https://www.opanoptico.com.br/>. Acesso em: 02 jul 2024.

Nessa linha, destaca-se o papel das empresas nesta busca por modernização e ampliação de novas tecnologias digitais na infraestrutura estatal e, em especial, na segurança pública. Estudos recentes da Access Now, em parceria com o LAPIN e outras entidades da sociedade civil, sobre a entrada de tecnologias de reconhecimento facial na América Latina, revelaram um extenso número de empresas promovendo essa expansão no âmbito da segurança pública e outras políticas, em processos opacos e sem embasamento legal, violando direitos humanos.⁴¹ O papel do setor privado torna-se ainda mais delicado ao adentrar a **lógica mercadológica** que atravessa sua inserção nesses espaços. Shoshana Zuboff⁴² e Evgeny Morozov⁴³ apontam como a emergência de empresas de tecnologias e de um mercado focado na captura, compartilhamento e utilização de dados pessoais produz um modelo econômico no qual essa captação de informação é transfigurada em uma verdadeira *commodity*. Como expõem os autores,

a vigilância configura-se como uma **atividade de mercado** no qual as **práticas de monitoramento, armazenamento de informações e tomada de decisões**, como a prisão, tornam-se parte de uma operação cujo **objetivo primário é o lucro**.

A consequência prática desse processo é uma série de iniciativas de aplicação de novas tecnologias na segurança pública e persecução penal, operadas a partir de contratações, aquisições e até mesmo fornecimento voluntário **por empresas, inclusive internacionais**. Um dos exemplos mais frequentes é a doação de sistemas de identificação biométrica para órgãos de segurança por empresas de tecnologia.⁴⁴

Apesar de não serem objeto desta pesquisa, outros pontos críticos que surgem do processo de contratação de tecnologias de vigilância merecem destaque, como o papel intrusivo das parcerias entre setores público e privado na inovação tecnológica das agências de segurança pública. Essa inserção não é algo novo, como se vê com a expansão do uso do reconhecimento facial no país. Dentre os diversos exemplos, há projetos como o **Smart Sampa em São Paulo**, no qual a digitalização e integração da infraestrutura de serviços públicos da capital paulista teria como intermediária a empresa a ser contratada, em conjunto a Guarda Municipal.⁴⁵

41 ACCESS NOW. **Tecnologia de vigilância na América Latina: Feita no exterior, implantada em casa**. 2021. Disponível em: <https://www.accessnow.org/wp-content/uploads/2021/08/vigilancia-latam-port.pdf>. Access Now et al. **Nova Análise: empresas que implantam tecnologia de vigilância na LATAM carecem de transparência em direitos humanos**. Disponível em: <https://lapin.org.br/2023/05/11/nova-analise-empresas-que-implantam-tecnologia-de-vigilancia-na-latam-carecem-de-transparencia-em-direitos-humanos/>. Acesso em: 25 jul 2024.

42 ZUBOFF, Shoshana. **Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação**. In: Tecnologias da vigilância: perspectivas da margem. Editora Boitempo, São Paulo, p. 17-69, 2018.

43 MOROZOV Evgeny. **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Ubu Editora, São Paulo, 2016, p. 33-34.

44 LAPIN. **Relatório sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial e câmeras de vigilância pela administração pública no Brasil**. op. cit.

45 PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Prefeito assina contrato o início do Smart Sampa, maior programa de videomonitoramento da cidade com 40 mil cameras**. 2023. Disponível em: <https://www.capital.sp.gov.br/w/noticia/prefeito-assina-contrato-para-o-inicio-do-smart-sampa-maior-programa-de-videomonitoramento-da-cidade-com-ate-40-mil-cameras-2>. Acesso em: 02 jul 2024.



Em agosto de 2023, a Prefeitura de São Paulo assinou contrato para o início do Smart Sampa com consórcio de empresas com um **custo mensal de R\$ 9,8 milhões para implantação do sistema.**⁴⁶

Essas iniciativas mostram como a vigilância massiva, desenvolvida a partir de tecnologias de coleta e armazenamento de dados e por grandes redes de videomonitoramento, tem sido ancorada pela atuação do setor privado. Nesse sentido, compreendemos a necessidade de esmiuçar o projeto Câmera Interativa como uma iniciativa conexas com esses preocupantes elementos.

⁴⁶ AGÊNCIA BRASIL. **Capital paulista deve receber 20 mil câmeras com reconhecimento facial.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/capital-paulista-deve-receber-20-mil-cameras-com-reconhecimento-facial>. Acesso em: 02 jul 2024.

PROJETO CÂMERA INTERATIVA:
RISCOS, VIOLAÇÕES E COLABORAÇÃO VOLUNTÁRIA
PARA A EXPANSÃO DA VIGILÂNCIA



Nesta seção, buscamos esmiuçar os elementos centrais do Projeto Câmera Interativa e analisá-los criticamente a partir da proteção de dados, privacidade, segurança da informação e de marcadores sociais como raça e gênero. A descrição detalhada do Projeto foi feita a partir do levantamento de documentos publicamente disponíveis e de pedidos via Lei de Acesso à Informação.

1. Aprofundando no Projeto: o Decreto nº 21.235/2022, o Termo de Adesão e a Portaria nº 107/2022

O **Projeto Câmera Interativa** foi instituído a partir do **Decreto nº 21.235**, em 09 de **março de 2022**, por ato do governador do estado da Bahia, com o objetivo de “utilizar as imagens cedidas pela sociedade, mediante autorização expressa de seus proprietários, para que possam auxiliar no combate à criminalidade”.⁴⁷ Nesse sentido, o art. 2º indica que

o Projeto pretende ser uma “**rede colaborativa**” com a finalidade de ampliar, de forma significativa, o sistema de monitoramento e vigilância da Secretaria da Segurança Pública,

somando câmeras residenciais, do comércio e de entidades privadas, destinadas à captação de imagens públicas, às câmeras públicas já instaladas pelo Estado, propiciando maior consciência situacional para a atuação

preventiva ou repressiva dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública Estadual”.⁴⁸



Elaborado em 14 artigos, o Decreto é vago, com definições técnicas e desconectadas com o arcabouço da proteção de dados, privacidade e segurança da informação. Seus **fundamentos** consideram **(i)** que a segurança pública é uma obrigação do Estado, sendo garantida através da implementação de políticas públicas e com a colaboração de toda a sociedade; **(ii)** que é necessidade da Secretaria de Segurança Pública monitorar áreas de grande circulação na Bahia para prevenir crimes e elucidar incidentes; **(iii)** que há limitação do Estado em fornecer monitoramento em todos os locais públicos; **(iv)** a disponibilidade de imagens de circuitos internos de TV mantidas por pessoas e empresas, integradas em nuvem por empresas especializadas; e **(v)** que um dos grandes objetivos do Projeto é fortalecer as ações policiais por meio do videomonitoramento urbano para reduzir a criminalidade e aumentar a sensação de segurança e bem-estar da população baiana.⁴⁹

47 BAHIA. **Decreto nº 21.235, de 09 de março de 2022**. Institui o Projeto Câmera Interativa, e dá outras providências. Salvador, BA: Diário Oficial do Estado, 2022, CVI - Nº 23.371. Disponível em <<https://ssp.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/camera-interativa.pdf>>. Acesso em: 04 jun 2024.

48 idem.

49 idem.

O Decreto considera como pressuposto para a criação do Projeto a suposta limitação do Estado para prover, de forma absoluta, os recursos necessários para monitorar diversos espaços com grande fluxo de pessoas para “não apenas (...) acompanhar fatos presentes como também elucidar acontecimentos pretéritos”.⁵⁰ A normativa, apesar de não detalhar como as imagens servirão para reduzir a criminalidade, afirma que a iniciativa aumentará a sensação de segurança da população.⁵¹

Em outras palavras, a pessoa jurídica integradora se constitui em duas relações. Na primeira, ela **presta serviços** a um terceiro, que pode ser pessoa jurídica ou física (empresas, condomínios ou mesmo usuários individuais). Nessa relação, ela é responsável por fazer o armazenamento das informações (imagens) em nuvem, isto é, em um espaço virtual de registro das imagens captadas pelas câmeras que estão fazendo a vigilância do local.



Nessa perspectiva, para que o Governo do Estado tenha acesso às imagens de pessoas e entidades particulares, é necessária uma intermediação, a ser realizada através do que o Decreto conceitua por:

IV - integrador: pessoa jurídica contratada por pessoa física ou jurídica que manifesta interesse em colaborar com a SSP, sem ônus ou encargos, contratada como fornecedora de serviços de videomonitoramento em nuvem - *cloud*;⁵²

Já na segunda relação, agora estabelecida com o Estado da Bahia, o agente integrador **disponibiliza**, com o aval e a pedido do titular das câmeras, informações armazenadas em seu domínio, para que o Estado as utilize para fins de segurança pública. Importa notar que as imagens cedidas - voluntariamente, sem aportes financeiros e sem ônus estatal - seriam restritas àquelas que registram vias públicas,⁵³ onde o Estado tem o domínio da segurança.

⁵⁰ idem.

⁵¹ TeleSintese. **Bahia contrata sistema de reconhecimento facial da Oi Soluções**. 2021. Disponível em: <<https://telesintese.com.br/bahia-contrata-sistema-de-reconhecimento-facial-da-oi-solucoes/>>. Acesso em: 06 jun 2024.

⁵² Decreto nº 21.235/2022, art. 3º, IV.

⁵³ Decreto nº 21.235/2022, art. 4º, parágrafo único.

Nessa **relação triangulada**, a pessoa física ou jurídica, que tem uma câmera com IP sob sua propriedade ou a seu serviço, poderá ceder voluntariamente o acesso a esses registros caso tenha contrato com uma empresa integradora que esteja credenciada junto à Secretaria de Segurança Pública. A empresa integradora que manifeste interesse faz então a integração entre essas duas relações, para que a captação de imagens feita na primeira seja ofertada dentro da segunda. Para essa manifestação de interesse, a integradora deverá ter autorização expressa do seu contratante. **O Projeto Câmera Interativa, no entanto, não traz previsão alguma sobre como essa autorização é feita ou verificada.** Em entrevista, o superintendente de tecnologia da SSP/BA, coronel Marcos Oliveira, afirma ser necessária a empresa integradora para recepcionar as imagens das casas, dos prédios e dos condomínios. Segundo ele, o agente integrador poderá fazer repositório à SSP “por meio de um requisito de segurança da informação, como prevê a Lei Geral de Proteção de Dados” e somente agentes de segurança pública teriam acesso.⁵⁴

Em suma, o processo para participar do Projeto ocorre da seguinte maneira: o proponente, pessoa física ou jurídica, que for proprietário de câmeras de vigilância que capturem imagens de espaços públicos, como ruas, avenidas, parques, praças e afins, deverá ter contrato com prestador de serviço (o integrador) que seja responsável por capturar e armazenar em nuvem as imagens de circuitos internos de TV. Uma vez sinalizado interesse de colaborar com a SSP/BA, quem assina o **Termo de Adesão ao Projeto Câmera Interativa** é o integrador contratado pelo proprietário das câmeras, sendo, portanto, a entidade responsável por fornecer à SSP/BA, quando solicitado, as imagens capturadas e armazenadas em nuvem. Importa lembrar que o Decreto não esclarece como o proprietário da câmera de videomonitoramento sinaliza sua autorização de cessão das imagens, ou seja, não há lastro do registro do consentimento, já que quem assina o documento obrigatório para participação na iniciativa - o Termo de Adesão ao Projeto - é o integrador.

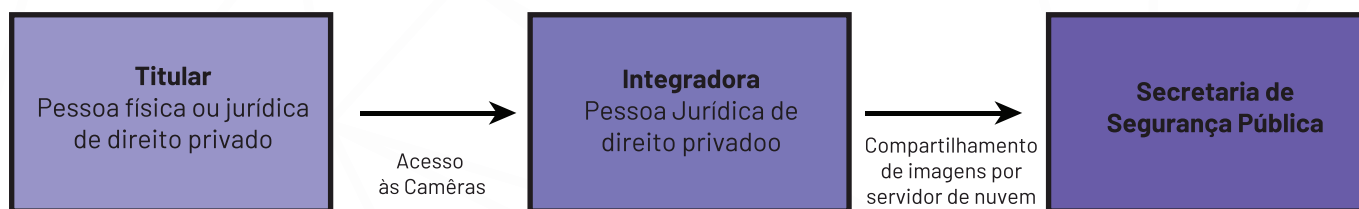


Figura: Relação triangular do Projeto Câmera Interativa

54 VIANA, Maurício. **Ação visa compartilhar imagens de circuitos internos em espaço público.** Portal a Tarde. 2023. Disponível em: <<https://atarde.com.br/bahia/acao-visa-compartilhar-imagem-de-circuitos-internos-em-espaco-publico-1230283>>. Acesso em: 05 jun 2024.

O próprio Decreto, em seu anexo único, traz o modelo do Termo de Adesão ao Projeto Câmera Interativa, que prevê:⁵⁵

- I. exigência de prazos mínimos para o armazenamento das imagens em nuvem (sete dias a partir da captação das imagens);
- II. disponibilidade de acesso livre do Estado da Bahia às imagens captadas, **sem aviso prévio** ou **“necessidade de se explicar”**;
- III. fornecimento de informações pelo aderente (integrador) de forma sigilosa;
- IV. responsabilização do aderente pelas informações fornecidas;
- V. declaração do aderente de ciência explícita de que o videomonitoramento visa auxiliar a investigação policial, não substituindo a comunicação direta realizada realizada à polícia militar da Bahia;
- VI. exclusão de qualquer vínculo de natureza trabalhista fiscal, comercial, previdenciária, civil ou de qualquer natureza, entre as partes;
- VII. ratificação de que as imagens estão protegidas sob a legislação vigente.

É curioso notar que, além da **maquiada exigência** de o integrador estar em conformidade com o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014)

e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), o compartilhamento das imagens se dará a título voluntário, com inexistência de vínculos e sob total responsabilidade do integrador.

Ademais, o mecanismo de **adesão ao Projeto** foi regulamentado pela **Portaria nº 107**, de 30 de março de **2022**, emitida pelo Secretário da Segurança Pública da Bahia.⁵⁶ A Portaria reforça que a ideia da rede colaborativa, indicando que integradores interessados devem se cadastrar no site da SSP/BA, preenchendo um **formulário eletrônico** e enviando documentos como o ato constitutivo da empresa, número de CNPJ, topologia e arquitetura da solução.⁵⁷ Na sequência, abre-se um prazo prorrogável de 10 dias úteis para a Superintendência de Gestão Tecnológica e Organizacional (SGTO) analisar a documentação enviada e, posteriormente, decidir sobre a pactuação.⁵⁸

Após a adesão, a empresa integradora deve credenciar os pontos de imagens de seus clientes, anexando os documentos exigidos conforme o Decreto que institui o Projeto.⁵⁹ Então, a SGTO terá novo prazo de 10 dias úteis para validar a documentação.⁶⁰ A SSP/BA pode descredenciar a integradora que não cumprir os requisitos técnicos, com comunicação prévia de 10 dias úteis.⁶¹ Ainda, as empresas integradoras devem renovar anualmente a documentação apresentada no ato da adesão, sob pena de descredenciamento.⁶²

55 O anexo deste relatório traz o Termo de Adesão integral.

56 BAHIA. **Portaria nº 107, de 30 de março de 2022**. Disponível em: <https://contratos.ssp.ba.gov.br/sigest/api/storage/app/upload/docs/publicacoes/38.pdf>. Acesso em: 4 jul 2024.

57 idem. art. 3º.

58 idem. art. 4º.

59 idem. art. 5º.

60 idem. art. 6º.

61 idem. art. 8º.

62 idem. art. 9º.

2. As empresas envolvidas no Projeto Câmera Interativa

Segundo informações no site do Projeto,⁶³ obtidas até a data de 22 de julho de 2024, **quatorze empresas de serviço de armazenamento já estão credenciadas como integradoras**. A partir do levantamento de informações dessas empresas, esta seção busca levantar pontos de preocupação e compreender quais são os serviços que ofertam e as possíveis relações preestabelecidas com o Estado da Bahia, através dos documentos publicamente disponíveis.

EMPRESA	CNPJ	APROVAÇÃO NO PROJETO	SERVIÇOS DA EMPRESAS
Câmera Solidária	28.041.755/0001-53	07/07/2022	Instalação de câmeras com sistemas de alarmes inteligentes. Utilização de reconhecimento facial para alarmes. ⁶⁴
Teletalk	06.138.195/0001-17	01/08/2022	Integradora de soluções com mais de 20 anos de atuação, especializada em soluções de IA e IoT. A empresa oferece soluções de áudio e vídeo, comunicações unificadas, edifícios inteligentes, infraestrutura de redes, segurança e sistemas inteligentes. ⁶⁵
Shock Segurança Eletrônica Ltda	09.467.073/0001-62	01/08/2022	Serviço de segurança patrimonial e vigilância. ⁶⁶
Flash Telecon Ltda	41.707.051/0001-35	18/10/2022	Provedor de Internet. ⁶⁷
We Safer	41.966.117/0001-01	07/02/2023	Armazenamento de imagens em nuvem. Monitoramento com IA para condomínio, empresa ou residência. ⁶⁸
SOS Vigilância Eletrônica	10.719.725/0001-98	08/02/2023	Serviços de instalação e manutenção utilizando equipamentos eletrônicos para inibir riscos relativos à segurança do patrimônio. ⁶⁹
Braforte	31.812.036/0001-01	08/02/2023	Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico. ⁷⁰
Oeste Telecom	19.948.541/0001-74	08/02/2023	Serviços de comunicação multimídia. ⁷¹
G7 net	11.707.548/0001-92	08/02/2023	Fornecimento de internet de fibra óptica. ⁷²

63 GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. Secretaria de Segurança Pública. Entenda o que é o projeto Câmera Interativa. **Câmera Interativa**. Salvador, 22, julho de 2024. Disponível em: <<https://ssp.ba.gov.br/camera-interativa-2/>>. Acesso em: 22 de jul de 2024.

64 **Câmera Solidária**. Disponível em: <<https://camerasolidaria.com/>>. Acesso em: 28 jul 2024.

65 **Teletalk**. Disponível em: <<https://teletalk.com.br/>>. Acesso em: 28 jul 2024.

66 **Shock Segurança Eletrônica Ltda**. Disponível em: <<https://shockseguranca.com.br/index.php>>. Acesso em: 28 jul 2024.

67 **Flash Telecon Ltda**. Informações localizadas em buscadores de CNPJ. Disponível em: <<https://www.informecadastral.com.br/cnpj/flash-telecom-ltda-41707051000135>>. Acesso em: 05 ago 2024.

68 **We Safer**. Disponível em: <<https://wesafer.com/>>. Acesso em: 28 jul 2024.

69 **SOS Vigilância Eletrônica**. Disponível em: <<https://www.paulitecse.com.br/clientes.htm>>. Acesso em: 28 jul 2024.

70 **Braforte**. Disponível em: <<https://solucoesbraforte.com.br/>>. Acesso em: 28 jul 2024.

71 **Oeste Telecom**. Disponível em: <<https://www.oeste.net.br/>>. Acesso em: 28 jul 2024.

72 **G7 net**. Disponível em: <<https://g7internet.com.br/>>. Acesso em: 28 jul 2024.

Innovate Technology	39.552.206/0001-60	28/02/2023	Comércio varejista de suprimentos para microcomputadores, suprimentos para informática, de programas de computador não-customizáveis, softwares, drives, pen-drives, mouse, microcomputadores, e acessórios para equipamentos de informática. ⁷³
Seltron Tecnologia	16.146.342/0001-54	04/07/2023	Alarme. Circuito fechado de televisão digital. Serviços de monitoramento 24 horas. Automação e portaria remota. ⁷⁴
Perfill Tecnologia	43.641.198/0001-03	18/07/2023	Comércio atacadista de componentes eletrônicos, tais como: válvulas e tubos eletrônicos, semicondutores, microchips e circuitos integrados e circuitos impressos. Comércio atacadista de equipamentos de comunicação, tais como: telefones, intercomunicadores, fax, secretária eletrônica e similares. ⁷⁵
Exseg Segurança Privada Ltda Me	21.550.729/0001-01	01/12/2023	Serviços de monitoramento. Segurança eletrônica com monitoramento 24 horas com botão de pânico. Sistema de CFTV com gerenciamento de imagens via internet. Sensores de presença interna (passivo) e sensores de barreira cerca elétrica. Controle de acesso. Gravação por sistema DIGIFOR. Monitoramento remoto portaria inteligente. ⁷⁶
Comunidade Segura	35.791.463/0001-01	28/02/2024	Sistema de segurança. Controle de acesso e alarmes. Sistema de CFTV. Segurança colaborativa. Armazenamento. ⁷⁷

Em sua maioria, as empresas integradoras prestam diversos serviços além de armazenamento em nuvem, como monitoramento em vídeo, comércio varejista, instalação de internet, serviços de comunicação multimídia, soluções de IA e internet das coisas (IoT). Importa salientar que **os diferentes serviços prestados pelos integradores podem impactar**

nos riscos de incidentes de segurança, como vazamento ou uso indevido de dados, a partir do uso de dados coletados em espaços públicos em seu benefício - a exemplo de empresas que usam analíticos capazes de reconhecer presença em ambientes, ou seja, os dados capturados pela empresa integradora podem ser utilizados para treinar os seus softwares.

⁷³ **Innovate Technology**. Disponível em: <<https://innovatetecnologia.com.br/home/>>. Acesso em: 28 jul 2024.

⁷⁴ **Seltron Tecnologia**. Disponível em: <<https://innovatetecnologia.com.br/home/>>. Acesso em: 28 jul 2024.

⁷⁵ **Perfill Tecnologia**. Informações localizadas em buscadores de CNPJ. Disponível em: <<https://cnpj.biz/43641198000103>>. Acesso em: 05 de jul 2024.

⁷⁶ **Exseg Segurança Privada Ltda Me**. Disponível em: <<https://grupoexseg.com.br/>>. Acesso em: 28 jul 2024.

⁷⁷ **Comunidade Segura**. Disponível em: <<https://comunidadeseguraba.com.br/servicos>>. Acesso em: 05 ago 2024.

Outro **ponto de atenção** é a falta de transparência das empresas integradoras e correlação prévia de algumas delas com o Estado da Bahia.

É curioso que a empresa **Câmara Solidária** preconize uma espécie de “projeto piloto” do que veio a ser o **Projeto Câmara Interativa**. Isso porque, desde 2017 ela oferece a possibilidade de compartilhamento de sistemas internos de VT entre moradores de um mesmo prédio ou bairro.⁷⁸ A instituição promete, assim, garantir segurança em condomínios de forma colaborativa, com a divisão dos custos entre os moradores de um mesmo prédio, de maneira que todos possam acessar as imagens de espaços comuns em tempo real, via aplicativo de celular ou computador. A empresa então seria a responsável por armazenar em nuvem as imagens capturadas na vizinhança.

Além de sistema de nuvem, a Câmara Solidária dispõe de analíticos com capacidade para identificar permanência ou ausência de pessoas em ambientes fechados e emitir alarmes em caso de não cumprimento do esperado. Ou seja, consegue identificar um ou mais indivíduos no espaço de interesse, com o objetivo de rastrear suas movimentações e disparar alarmes

se o tempo esperado de permanência ou ausência desse indivíduo não for compatível com a configuração preestabelecida. A instituição, inclusive, propagandeia sua eficiência na contribuição para a elucidação de um homicídio na cidade de Salvador.⁷⁹

Já a empresa *Comunidade Segura* merece especial destaque por levar o mesmo o nome de outro projeto do estado da Bahia, o **Projeto Comunidade Segura**,⁸⁰ que tem como premissa aproximar a relação entre o Ministério Público da Bahia e os Conselhos Comunitários de Segurança (CONSEGS), objetivando a integração da segurança pública do Estado. A empresa *Comunidade Segura* também oferece o serviço de “segurança colaborativa”, onde os moradores de um mesmo prédio ou região compartilham as imagens de suas câmeras e acessam coletivamente o CFTV dos participantes.⁸¹

Outro ponto preocupante é que ao menos três empresas integradoras oferecem serviços de IA e reconhecimento facial. A Câmara Solidária, como já mencionado, oferece serviço de permanência e ausência de pessoas em um local com o auxílio de IA;⁸² a empresa *Shock Segurança Eletrônica Ltda* se intitula “integradores dos maiores sistemas analíticos do mercado”;⁸³ e a *We Safer* promete proteger pessoas e ambientes com o analítico WeAVA.⁸⁴

78 Câmara Solidária. **Sistema Câmara Solidária, o pioneiro**. Salvador, 2024. Disponível em: <<https://camerasolidaria.com/>>. Acesso em: 24 de jul 2024.

79 Câmara Solidária. **Imagens do sistema Câmara Solidária contribuem na elucidação de crime hediondo em Salvador**. 2022. Disponível em <<https://camerasolidaria.com/imagens-do-sistema-camera-solidaria-contribuem-na-elucidacao-de-crime-hediondo-em-salvador/>>. Acesso em: 15 mar 2024.

80 Mais informações sobre o projeto Comunidade Segura a partir do link: <<https://comunidadesegura.mpba.mp.br/pagina-exemplo/o-programa/>>. Acesso em: 05 jun 2024.

81 **Comunidade Segura**. Salvador, 2024. Disponível em: <<https://comunidadeseguraba.com.br/servicos>>. Acesso em: 06 ago 2024.

82 **Câmara Solidária**. Disponível em: <<https://camerasolidaria.com/alarme-de-tempo-de-permanencia-de-pessoas/>>. Acesso em: 04 jun 2024.

83 **Grupo Shock**. Disponível em: <<https://shockseguranca.com.br/seguranca.php>> Acesso em: 04 jun 2024.

84 **Wesafer**. Disponível em: <<https://wesafer.com/solucoes/>>. Acesso em: 04 jun 2024.

A preocupação gira em torno dos interesses destas empresas integradoras, que em posse de imagens da população em espaços públicos, potencialmente podem coletar, analisar e até mesmo usá-las para treinamento de seus analíticos.

Também detectou-se que uma das empresas integradoras, a Teletalk, possui quatro contratos onerosos firmados com o Estado da Bahia, especificamente para com a Procuradoria Geral do Estado e Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Como observado abaixo, os contratos somam uma quantia de R\$ 80.453,00, chegando a R\$ 163.480,00 considerando os aditivos contratuais.⁸⁵

Tabela dos Contratos							
Contratado	Órgão	Objeto	Valor Contratado	Valor Aditivos			
Teletalk Comercio E Servicos Eireli	Procuradoria Geral do Estado	Prestação de serviços técnicos de instalação e relocação de pontos de lógica (dados e voz), sob demanda, com o objetivo de atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado,Cto.073/2023, Proc. Nº 006.7550.2023.0052855-10	R\$ 3.034,00	R\$ 0,00			
Teletalk Comercio E Servicos Eireli	Procuradoria Geral do Estado	Prestação de serviços técnicos de instalação e relocação de pontos de lógica (dados e voz), sob demanda, com o objetivo de atender as necessidades da Procuradoria Geral do Estado,Cto.073/2023, Proc. Nº 006.7550.2023.0052855-10	R\$ 26.020,00	R\$ 34.660,00			
Teletalk Comercio E Servicos Eireli	Secretaria de Desenvolvimento Econômico	Serviços de Manutenção de Assistência Técnica	R\$ 18.999,00	R\$ 18.999,00			
Teletalk Comercio E Servicos Eireli	Secretaria de Desenvolvimento Econômico	Serviços de Manutenção de Assistência Técnica	R\$ 32.400,00	R\$ 32.400,00			
Total			R\$ 80.453,00				
Data	Termo	Tipo	Valor	Descrição	Prazo	Número do Documento	
03/04/2024	ADITIVO	Aumento	R\$ 32.400,00	2 TAD RENOVAÇÃO DE PRAZO 12 MESES PEÇAS	04/05/2025	151010001240000112	
03/04/2024	ADITIVO	Aumento	R\$ 18.999,00	2º TAD RENOVAÇÃO PRAZO 12 MESES MÃO DE OBRA	04/05/2025	151010001240000104	
05/03/2024	APOSTILA	Redução	-R\$ 3.034,00	Apostilha escritural de ajuste para criação dos instrumentos de contratos em comum que serão executados em 2024 tanto da unidade FMPGE (06601) como pela DG (06101).		660100012400001271	
16/02/2024	ADITIVO	Aumento	R\$ 34.660,00	ADITIVO Nº 01 DE PRORROGAÇÃO DO CTO. 073/2023 , PELO PERÍODO DE 12 MESES, processo nº 006.7550.2023.0052855-10	30/01/2025	660100012400000023	
18/08/2023	APOSTILA	Aumento	R\$ 1,00	APT PARA INCLUIR FONTE JA PREVISTA NA DOTAÇÃO		1510100012300001437	
Total			R\$ 83.026,00				

Fonte: Portal da transparência do Estado da Bahia, 2024.

85 Os quatros contratos localizados são referentes aos serviços de instalação de fios de sistemas, além de "Manutenção de sistema de Segurança Eletrônica de CFTV" (trecho retirado da Autorização de Prestação de Serviço - APS). Informações sobre os contratos podem ser obtidas a partir da pesquisa por CNPJ da empresa no Portal Transparência Bahia. Disponível em: <<https://www.transparencia.ba.gov.br/Contratos/Painel>>. Acesso em: 08 ago 2024.

Além da falta de transparência em relação às empresas integradoras, preocupa a percepção de que os próprios serviços de algumas dessas empresas se acumulam ao de armazenamento de dados em nuvem. Além de não ficar explícito **se as nuvens utilizadas são nacionais ou internacionais**, o Decreto que institui **o Projeto permite a possibilidade de pessoa jurídica estrangeira fazer parte do Câmera Interativa**,⁸⁶ despertando um questionamento sobre a capacidade nacional de ingerência em relação às ferramentas de compartilhamento de dados de pessoas em território brasileiro.

Da mesma forma, observou-se que outra porção das empresas integradoras também presta serviços voltados exclusivamente ao campo da segurança armada e da vigilância, além de operacionalização de sistemas de inteligência artificial. Isso corrobora a ideia de que pode haver um interesse específico no monitoramento das imagens coletadas.

3. Locais monitorados

A despeito da **pouca transparência dos locais monitorados** pelo Projeto Câmera Interativa, entrevistas publicadas na internet trazem algumas pistas. É o caso dos endereços das **lojas da Ferreira Costa** da Avenida Paralela e dos Barris, como relataram representantes do grupo econômico Ferreira Costa em encontro com o secretário da SSP/BA, Marcelo Werner.⁸⁷ Na ocasião, Pedro Souto, gerente geral da loja da Ferreira Costa Barris, comentou sobre o Projeto, afirmando que tiveram a primeira reunião com

o secretário para “avançar com o diálogo para fazermos esse trabalho em parceria em prol da segurança pública da população baiana”.⁸⁸

Ainda no meio comercial, o **Salvador Shopping** também deve ser um dos pontos monitorados pela iniciativa. Segundo aponta uma matéria do Bahia Jornal, em junho de 2023 aconteceu um encontro entre integrantes da Superintendência de Gestão Tecnológica e Organizacional da Secretaria da Segurança Pública e representantes do Salvador Shopping. Como descreve a matéria, os representantes ficaram “(...) bastante interessados, propuseram o compartilhamento das imagens de novas câmeras com tecnologia de ponta implantadas pelo shopping e voltadas para vias públicas”.⁸⁹



Sendo assim, mesmo com as poucas informações disponibilizadas, esta pesquisa pode aferir que há um pequeno grupo de empresários locais com expectativas de compartilhar as imagens capturadas em seus prédios comerciais com o Estado.

86 Decreto nº 21. 235/2022, art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, são adotadas as seguintes definições: I - pessoa física: qualquer pessoa natural, nacional ou estrangeira; II - pessoa jurídica: qualquer pessoa jurídica de direito privado, nacional ou estrangeira.

87 O Candeeiro. **Ferreira Costa conhece Projeto Câmera Interativa**. 2024. Disponível em: <<https://www.jornalocandeeiro.com.br/noticia-35159-ferreira-costa-conhece-projeto-camerainterativa>>. Acesso em: 04 jun 2024.

88 idem.

89 Jornal da Massa. **Projeto Câmera Interativa é apresentado ao Salvador Shopping**. 2023. Disponível em: <<https://jornalmassa.com.br/cidades/projeto-camera-interativa-e-apresentado-ao-salvador-shopping-1220760>>. Acesso em: 08 jun 2024.

4. Proteção de dados pessoais e segurança da informação no âmbito do Câmera Interativa: entre lacunas e múltiplos riscos

Para além dos riscos apresentados, o projeto mencionado não somente se revela **inaceitável sob a ótica da vigilância**, mas também apresenta uma série de problemáticas jurídicas que serão exploradas a seguir.

Por contar com a utilização de câmeras de videomonitoramento para ampliação da rede de vigilância na segurança pública no contexto do Projeto, este relatório analisa, ainda, a proteção legal sobre as imagens captadas de pessoas físicas, sobretudo tendo em vista sua potencial tutela como dados pessoais.

A imagem em si já é protegida constitucionalmente como um dos direitos da personalidade, conforme **artigo 5º, X, da Constituição Federal (CF/88)**,⁹⁰ podendo também, como se verá, ser amparada pelo **paradigma da proteção de dados pessoais**.

A imagem de uma pessoa que possa potencialmente identificá-la se torna passível de tutela pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Neste sentido, em muitas jurisdições a imagem tem sido associada como um dado pessoal.⁹¹ Manifestaram-se em relação a tal associação, por exemplo, o próprio Grupo de Trabalho de Proteção de Dados do Artigo 29⁹² bem como autoridades de proteção de dados do Reino Unido,⁹³ Espanha,⁹⁴ e Singapura.⁹⁵

Inicialmente, há de se tratar a questão sob a perspectiva constitucional. A **proteção de dados pessoais é um direito previsto no art. 5º, inciso LXXIX da Constituição Federal Brasileira**,⁹⁶ recebendo uma tutela jurídica ainda maior, em que há duas esferas de dever por parte do Estado: a de não interferir de forma prejudicial e de políticas públicas que protejam esse direito.⁹⁷ Ainda em um recorte constitucional, ao tratar de sistemas de videomonitoramento, é indispensável abordar a possibilidade inerente de violações de direitos civis amplamente consolidados, como os **direitos fundamentais de liberdade de ir e vir, expressão e reunião**, também previstos no art. 5º da CF/88. A vigilância em massa como do Projeto, que aumenta

90 CF/88, art. 5º, X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.

91 BRESCIANI, Felipe Passos. **Proteção do direito à imagem como dado pessoal e como direito da personalidade: um estudo comparativo**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/41017>. Acesso em: 02 jul 2024.

92 "(...) Isto é uma consequência lógica de se incluir o tratamento automatizado de dados pessoais no seu âmbito. Nomeadamente, deste ponto de vista, os dados de som e imagem são considerados como dados pessoais, na medida em que possam representar informação sobre uma pessoa singular. Neste contexto, a referência específica a dados de som e imagem no artigo 33 da Diretiva deve ser entendida como uma confirmação e esclarecimento de que este tipo de dados está, de fato, abrangido pelo âmbito de aplicação da Diretiva (desde que todas as outras condições estejam preenchidas), e que esta lhes é aplicável." Grupo de Trabalho de Proteção de Dados do Artigo 29. **Parecer 4/2007 sobre o conceito de dados pessoais**. 2007. Disponível em: https://ec.europa.eu/justice/article-29/documentation/opinion-recommendation/files/2007/wp136_pt.pdf. Acesso em: 02 jul 2024.

93 ICO - Information Commissioner's Office. **Taking photographs: data protection advice for schools**. Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/advice-for-small-organisations/whats-new/blogs/taking-photographs-data-protection-advice-for-schools/>. Acesso em: 02 jul 2024.

94 "Deve-se levar em conta que, em algumas ocasiões, um item de dados pode identificar diretamente uma pessoa, como, por exemplo, sua fotografia". Agencia Española de Protección de Datos (AEPD). **Drones and Data Protection**. Disponível em: <https://www.aepd.es/guides/drones-and-data-protection.pdf>. Acesso em: 02 jul 2024.

95 "Embora nem todas as fotografias, gravações de vídeo e áudio capturem dados pessoais, algumas claramente o fazem. A imagem de um indivíduo identificável capturada em uma fotografia ou gravação de vídeo é um dado pessoal sobre esse indivíduo". Personal Data Protection Commission. **Advisory Guidelines on the Personal Data Protection Act for Selected Topics**. Emitido em 24 de setembro de 2013 e revisado em 31 de março de 2022. Disponível em: <https://www.pdpc.gov.sg/-/media/files/pdpc/pdf-files/advisory-guidelines/ag-on-selected-topics/advisory-guidelines-on-the-pdpa-for-selected-topics-revised-may-2024.pdf>. Acesso em: 02 jul 2024.

96 CF/88, art 5º, LXXIX É assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais.

97 MENDES, Laura Schertel. **Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais**. Jota. 2020 Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>. Acesso em: 14 jul 2024.

exponencialmente o alcance de captação e integração de imagens, ameaça diretamente tais garantias constitucionais. Essa expansão da vigilância, em última instância, tem potencial de ameaçar a própria estabilidade democrática do estado da Bahia.

Absorvendo esse racional na perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro, a imagem, por meio de fotografias e vídeos, é enquadrada como um dado pessoal a partir do conceito expansionista⁹⁸ para o adotado pela LGPD.⁹⁹ A amplitude da compreensão se dá porque, embora não se tenha a individualização de forma direta, as imagens podem revelar dados sensíveis que, junto a outros dados, podem identificar um indivíduo.¹⁰⁰

Em outras palavras, a imagem que captura, por exemplo, cor de cabelo, dos olhos, da pele, traços étnicos, bem como cenários específicos como cultos religiosos e manifestações políticas, podem levar à caracterização de uma pessoa.

Tal entendimento é reforçado pela recente decisão da **Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais (ANPD) no caso da Meta**.¹⁰¹ Em julho de 2024, a ANPD emitiu medida preventiva em face da empresa, dada a alteração em sua política de privacidade referente ao tratamento de dados pessoais com a finalidade de treinamento de IA generativa. Um dos fundamentos utilizados pela ANPD se pauta na ausência de base legal para essa atividade de

tratamento, pois o legítimo interesse previsto na LGPD não se aplica para tratamentos de dados pessoais sensíveis.

Nesse sentido, no entendimento da Autoridade, o “uso de imagens, áudios, textos e vídeos, que possam revelar vinculações políticas, religiosas e sexuais dos titulares, entre outros aspectos da personalidade indicados no art. 5º, II, da LGPD” podem ser considerados dados sensíveis.¹⁰²

Por conseguinte, tal decisão da ANPD reforça a noção de que imagens não somente são tuteladas pela LGPD, mas também representam a possibilidade de identificação de aspectos sensíveis passíveis de discriminação das pessoas monitoradas. Nesse contexto, ao entender a imagem como um dado pessoal, levanta-se a preocupação de uma **suposta inaplicabilidade da LGPD para fins de segurança pública e persecução criminal**. Isso porque, a LGPD traz uma exceção em seu art. 4º, inciso III, alíneas (a) e (d).¹⁰³ Somando-se a isso, a LGPD ainda indica que o “tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica”.¹⁰⁴

98 **Proteção do direito à imagem como dado pessoal e como direito da personalidade: um estudo comparativo.** op. cit.

99 LGPD, art. 5º Para os fins desta Lei, considera-se: I – dado pessoal: informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável.

100 Article 29 Data Protection Working Party. **Opinion 4/2007 on the concept of personal data.** Bruxelas: 2007, p. 12. Disponível em: <https://www.clinicalstudydatarequest.com/Documents/Privacy-European-guidance.pdf>. Acesso em: 02 jul 2024.

101 ANPD – Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais. **Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD: processo nº 00261.004509/2024-36.** Brasília, 2 de jul. de 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI_0130047_Voto_11.pdf. Acesso em: 20 jul 2024.

102 idem. Parágrafo 4.25.

103 Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: III – realizado para fins exclusivos de: (a) segurança pública; (...); (d) atividades de investigação e repressão de infrações penais.

104 Art. 4º, § 1º.

Antes de avançar sobre eventual inaplicabilidade da LGPD nos referidos casos, vale ressaltar que, no Brasil, há de certa forma um esforço de se sanar o vácuo legislativo nesses contextos. Tanto o **Anteprojeto de “LGPD Penal”**,¹⁰⁵ elaborado por uma Comissão de Juristas, e o **Projeto de Lei nº 1515/2022**,¹⁰⁶ de autoria do Deputado Coronel Armando (PL-SC), tratam da matéria.¹⁰⁷

Embora essas propostas não tenham avançado e ainda não haja lei específica nesse sentido, **não há que se dizer que exista um completo vácuo regulatório sobre a temática**, pois qualquer atividade de tratamento de dados para fins exclusivos de segurança pública e persecução penal deve respeitar não somente o devido processo legal, mas também os princípios gerais de proteção de dados e os direitos do titular,¹⁰⁸ como detalhado a seguir.



a) Princípios Gerais de Proteção de Dados Pessoais e Direitos do Titular na LGPD

Este trabalho analisou os princípios e direitos dos titulares mais relevantes no contexto de tratamento de dados pessoais no âmbito do Projeto Câmara Interativa, conforme detalhado a seguir.

O Decreto nº 21.235/2022 estabelece que o Projeto utilizará “as imagens cedidas pela sociedade, mediante autorização expressa de seus proprietários, para que possam auxiliar no combate à criminalidade”,¹⁰⁹ com a finalidade de ampliar, de forma significativa, o sistema de monitoramento e vigilância da SSP/BA. Tal ponto expõe como o Câmara Interativa não atende ao **princípio da finalidade consagrado na LGPD**.¹¹⁰ Isso porque não prevê propósitos específicos, explícitos e informados em nenhum dos normativos que o regulamentam e, o que se tem, em verdade, são acepções genéricas e amplas, sem detalhar adequadamente como as imagens compartilhadas irão colaborar para diminuir índices de crimes e aumentar a segurança.

105 BRASIL. **Anteprojeto da LGPD Penal**. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2020/11/DADOS-Anteprojeto-comissao-protacao-dados-seguranca-persecucao-FINAL.pdf>. Acesso em: 04 jul 2024.

106 BRASIL. **Projeto de Lei nº 1515/2022**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2326300&fichaAmigavel=nao>. Acesso em: 04 jul 2024.

107 O objetivo deste trabalho não é discorrer sobre as duas propostas em detalhes. Para mais informações, acessar: DE AZEVEDO, Cynthia Picolo Gonzaga et al. **Nota técnica: análise comparativa entre o anteprojeto de LGPD penal e o PL 1515/2022**. Instituto de Referência em Internet e Sociedade (IRIS) e Laboratório de Políticas Públicas e Internet (LAPIN). 2022. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2022/11/Nota-tecnica-Analise-comparativa-entre-o-anteprojeto-de-LGPD-Penal-e-o-PL-15152022-1.pdf>.

108 Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: (...) § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

109 Decreto nº 21.235/2022, arts. 1º e 2º.

110 LGPD, 6º, I - **finalidade**: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades.

Quanto aos princípios da transparência, segurança e da prevenção, nota-se que os normativos que regulamentam o Projeto **falham em fornecer informações claras, precisas e acessíveis** sobre a realização do tratamento e os agentes responsáveis. Isso inclusive torna complexa a tarefa de identificar o controlador e operador de dados. Ainda, não há previsão de forma e duração do tratamento, nem como e quando serão posteriormente eliminados.¹¹¹ Além disso, não são previstas de forma detalhada e explícita as necessárias **medidas técnicas e administrativas** para a proteção e segurança dos dados pessoais.¹¹² De forma similar, o **princípio da prevenção** não é devidamente cumprido, já que não foram identificados registros comprobatórios de medidas de segurança.¹¹³

Ressalta-se que a Secretária de Segurança Pública da Bahia, em resposta a um pedido de LAI, informou que **não foi realizada nenhuma avaliação de riscos aos direitos fundamentais das pessoas potencialmente afetadas pelo Projeto**. Nesse sentido, compreendemos que essa ausência **não é a causa dos problemas do Projeto Câmera Interativa mas sim um sintoma de quão sistematicamente problemática tal iniciativa se caracteriza**.

Já em relação ao **princípio da não discriminação**,¹¹⁴ e como já pontuado, observa-se que compartilhamento de imagens pode expor aspectos sensíveis da personalidade das pessoas. Câmeras instaladas próximas a templos religiosos, locais de eventos, hospitais, sindicatos e sedes de partidos políticos podem divulgar informações sobre a crença religiosa, a vida sexual, a saúde, a filiação sindical e as opiniões políticas dos indivíduos.¹¹⁵ Essas informações são consideradas dados pessoais sensíveis¹¹⁶ e necessitam de um escopo de proteção ainda maior, o que torna o princípio da não discriminação um dos principais alvos de violações no âmbito do Projeto.

Em se tratando dos **princípios da responsabilização e prestação de contas**, o agente deve evidenciar a implementação de ações eficientes e aptas a confirmar a conformidade e o cumprimento das regras de proteção de dados pessoais, inclusive da efetividade dessas ações.¹¹⁷ Contudo, conforme apresentado e destrinchado a seguir, a SSP/BA falhou em apresentar quaisquer comprovações de *accountability*, mesmo diante de pedidos encaminhados via LAI.

111 LGPD, 6º, VI - **transparência**: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial.

112 LGPD, 6º, VII - **segurança**: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

113 LGPD, 6º, VIII - **prevenção**: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais.

114 LGPD, art. 6º, IX - **não discriminação**: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos.

115 LAPIN. **Nota Técnica PL nº 42/2020 sobre o uso compartilhado de imagens de câmeras privadas com o sistema de videomonitoramento da segurança pública do Ceará**. op. cit.

116 LGPD, art. 5º, II - **dado pessoal sensível**: dado pessoal sobre origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso, filosófico ou político, dado referente à saúde ou à vida sexual, dado genético ou biométrico, quando vinculado a uma pessoa natural.

117 LGPD, art. 6º, X - **responsabilização e prestação de contas**: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

Por fim, ressalta-se que os titulares têm o direito de obter do controlador a **confirmação da existência** de tratamento de seus dados e o **acesso** aos dados coletados. No entanto, o Decreto não prevê como nem onde as pessoas poderão exercer esses direitos. Além disso, os titulares podem **solicitar a correção** de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, mas a ausência de um controlador claramente definido dificulta a realização desse direito.

O Decreto também não define mecanismos para garantir a **anonimização, bloqueio ou eliminação de dados**, bem como para assegurar o **conhecimento** do titular sobre o compartilhamento de seus dados com entidades públicas e privadas. Ainda, o **direito à revisão** de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais é outro ponto não abordado pelo Decreto, deixando os titulares vulneráveis a decisões potencialmente prejudiciais sem a possibilidade de revisão humana.¹¹⁸

b) A responsabilidade da Secretaria de Segurança Pública perante a proteção de dados

No contexto do Câmara Interativa, **deveriam ter sido produzidos relatórios de impacto à proteção de dados pessoais a pedido da ANPD**, conforme o parágrafo 3º do art. 4º da LGPD. Por outro lado, também compete à Autoridade emitir opiniões técnicas ou recomendações para casos sob a exceção do art. 4º, III da LGPD,¹¹⁹ procedimento ainda pendente

de realização. Sendo casos como este cada vez mais recorrentes, **é urgente a atuação diligente da ANPD nesse contexto.**

Além disso, **a LGPD obriga que haja comunicação direta à ANPD pelo ente da Administração Pública que realizar o tratamento sob a exceção do art. 4º, III da LGPD via pessoa jurídica de direito privado sob sua tutela.** Dada a relação triangular do Câmara Interativa, e o papel central do integrador para “colaborar com a segurança pública”, tal requisito deveria ter sido cumprido.¹²⁰ No caso em questão, não há comprovações públicas nem respondidas via LAI pela SSP/BA de que tal informe tenha sido realizado.

Reforçando ainda o ponto destacado acima, por ser proibido o tratamento de dados para fins de segurança pública e persecução criminal por pessoas jurídicas de direito privado, **a SSP/BA, ao contar com uma empresa privada para atingir seus objetivos, deveria tutelar o tratamento, assumindo a posição de controle.** Isso, no entanto, não se evidencia nas respostas de pedidos de LAI realizados pelo LAPIN. Em diversos momentos, a Secretária se isenta de qualquer responsabilidade sobre as imagens e, conseqüentemente, os dados pessoais em questão, transferindo todos os encargos aos integradores ao considerá-los “possuidores” das informações.

118 LGPD, arts. 18 e 20.

119 LGPD, art. 4º, §3º A autoridade nacional emitirá opiniões técnicas ou recomendações referentes às exceções previstas no inciso III do caput deste artigo e deverá solicitar aos responsáveis relatórios de impacto à proteção de dados pessoais.

120 LGPD, art. 4º, § 2º É vedado o tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput deste artigo por pessoa de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à autoridade nacional e que deverão observar a limitação imposta no § 4º deste artigo.

Em uma análise mais acurada do termo **“tutela”** no contexto do Direito Público, percebe-se a **incumbência imposta a um ente que assume a responsabilidade pelas ações de um segundo ente, orientando suas diretrizes e assumindo responsabilidade pelos atos do tutelado.**¹²¹ Todavia, ao examinar o Decreto e o Termo de Adesão, constata-se a ausência de qualquer forma de tutela exercida pelos órgãos de segurança do Estado da Bahia. O Projeto Câmara Interativa limita-se a prever a utilização, pelo Estado, dos dados coletados por particulares, sem qualquer supervisão sobre o procedimento de coleta, regulamentação ou responsabilização civil pelo seu uso.

A prática, portanto, configura-se apenas como o aproveitamento estatal dos dados oriundos de entes privados. Trata-se de um posicionamento que busca eximir a responsabilidade da SSP/BA, como se vê em resposta ao pedido de LAI:

SSP/BA: No âmbito do projeto Câmara Interativa, os dados registrados não ficam sob posse da Secretaria de Segurança Pública. As imagens pertencem aos proprietários das câmeras que cedem a esta SSP, por livre e espontânea vontade, nos termos do Decreto no 21.235 de 09 de março de 2022 e Portaria no 107 de 30 de março de 2022. Caso a SSP tenha interesse operacional para cumprimento do exercício das atribuições legais das forças de segurança pública, tendo como finalidade a proteção da vida e a propriedade, prevenção e detecção de crimes e garantia da segurança pública, ela (SSP) pode **solicitar o acesso com a finalidade de execução de suas políticas públicas.**

Vale pontuar, ainda, que a **ANPD** analisou em nota técnica caso semelhante no **Projeto Estádio Seguro**, em que foi firmado um Acordo de Cooperação Técnica (ACT) por empresas privadas (Entidade de Prática Desportiva - EDP) com o Poder Público (Ministério da Justiça e Segurança Pública) para compartilhamento de dados pessoais para fins de segurança pública.¹²² Em sua avaliação, a Autoridade indicou que as recomendações e disposições da nota servem como parâmetro para projetos semelhantes, devendo o procedimento descrito ser “seguido para os demais compartilhamentos já realizados com outras entidades e órgãos públicos, bem como os que venham a ser fruto de compartilhamento no futuro”.¹²³

Ademais, as empresas integradoras, como pessoas jurídicas de direito privado, deveriam atuar apenas como operadoras dos dados.¹²⁴ Assim como relatado pela ANPD no caso semelhante, “é importante perceber que a EPD pode assumir múltipla função no âmbito do ACT, a depender do contexto do tratamento, quando se pretende analisar a observância das disposições da LGPD: é operadora, caso não venha a tratar os dados pessoais para finalidade própria”.¹²⁵

Nesse sentido, a ANPD entendeu que a atividade específica de coleta dos dados por operadores, como os integradores do Projeto Câmara Interativa, deveria **respeitar determinados parâmetros técnicos de**

121 LAPIN. **Nota Técnica PL nº 42/2020 sobre o uso compartilhado de imagens de câmeras privadas com o sistema de videomonitoramento da segurança pública do Ceará.** op. cit.

122 “Neste caso, é importante que fique claro que os dados estão sendo coletados exclusivamente para fins de segurança pública, não havendo circunstância em que possam ser tratados pela entidade de direito privado para finalidade distinta.” Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD. **Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD.** 25 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/nota-tecnica-no-175-2023-cgf-anpd-acordo-de-cooperacao-mj-sp-e-cbf.pdf>. Acesso em: 02 jun 2024.

123 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD. **Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD.** 25 de outubro de 2023, p. 3 Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/nota-tecnica-no-175-2023-cgf-anpd-acordo-de-cooperacao-mj-sp-e-cbf.pdf>. Acesso em: 02 jun 2024.

124 LGPD, art. 5º, VII - **operador:** pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador.

125 Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais - ANPD. **Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD.** op. cit.

segurança, como elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais, registro das operações de tratamento, designação de encarregado de dados, manutenção de meios para o exercício de direitos dos titulares e disponibilização pública de informações facilitadas, transparentes e claras sobre a coleta.¹²⁶ A partir da análise de informações sobre o Projeto, conclui-se que nenhum desses requisitos é exigido das empresas integradoras do Câmara Interativa.

No mais, vale informar que, como uma via completamente simplista de conformidade legal, há uma breve menção à LGPD no Termo de Adesão ao Projeto Câmara Interativa, indicando que o integrador declara estar “plenamente ciente de que as imagens fornecidas através de login a ser disponibilizado, são protegidas nos termos da legislação em vigor, em especial da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018”.

c) Ausência de garantias e boas práticas de segurança da informação

O Decreto e a Portaria solicitam informações técnicas por parte dos integradores, como “a descrição da(s) câmera(s), a especificação técnica, os quantitativos, o local de videomonitoramento público, a geolocalização, a *Uniform Resource Locator* - URL da câmera e outras características”.¹²⁷ No entanto, **não há exigência específica de segurança da informação, privacidade ou proteção de dados pessoais como um requisito para participar da colaboração voluntária.** Os requisitos apresentados nos dispositivos legais trazem tão somente aspectos quanto à materialidade

técnica das câmeras e dos serviços de nuvem e sua capacidade de processamento.

Em resposta ao pedido de LAI, a SSP/BA afirma que:

sempre fez uso de normas técnicas e ações administrativas capazes de proteger os dados pessoais/sensíveis de incidentes de segurança da informação, conforme preconiza as normas Internacionais de Segurança como a ISO 27001, ISO 27002, bem como o uso das melhores práticas para gerenciamento de serviços de TI estabelecidas pela ITIL

(Information Technology Infrastructure Library).

Porém, não foram apresentadas comprovações de que os integradores também as respeitem, ou que tal boa prática seja um requisito necessário para ser um colaborador voluntário. **Essa situação desidrata uma relação de confiança fundamentada na certeza de que as informações sensíveis serão manuseadas e armazenadas com o mais elevado padrão de segurança.** Isso também pode ser afirmado para a SSP/BA, que, em nenhum momento, comprovou que segue tais parâmetros, somente declarando segui-los, mas nunca fornecendo a documentação específica.

Em um segundo pedido de LAI foram requisitados documentos que comprovassem a adequação da SSP/BA às normas de padrões internacionais de segurança da informação, como políticas, treinamentos de funcionários e certificações. As informações foram

126 LGPD, art. 9º.

127 Decreto nº 21.235/2022, art. 6º.

semelhantes às respostas anteriores, isto é, genéricas e sem concretude de aplicação de requisitos técnicos de segurança e proteção de dados:

Quais são especificamente as normas técnicas e ações administrativas informadas?

SSP/BA: São exemplos de normas técnicas e administrativas adotadas pela SSP a implementação de Política de Segurança da Informação, controle de acesso para garantir que apenas pessoas autorizadas tenham acesso à informação, treinamento e conscientização de práticas de segurança, etc.

Como as normas internacionais de segurança ISO 27001 e ISO 27002 são aplicadas? Qual a comprovação existente de aplicação das normas?

SSP/BA: Essas normas internacionais são utilizadas para apoiar à SSP na definição das suas diretrizes de segurança e implementação de controles de segurança da informação, desde a construção da política de segurança, à gestão de acesso e medidas de segurança física e de rede aplicadas ao nosso ambiente.

Nesse sentido, importa discorrer brevemente sobre as normas mencionadas pela SSP/BA. A **ISO 27001** é um padrão global para a **gestão da Segurança da Informação**, tanto na esfera pública quanto privada. Seu racional reside na adoção, por parte da organização, de

requisitos, processos e controles destinados a mitigar e gerenciar de forma eficaz os riscos inerentes à organização. Seu objetivo principal é proteger a confidencialidade, integridade e disponibilidade da informação, mediante a implementação de um processo estruturado de gestão de riscos.¹²⁸ De forma similar, a **ISO 27002** oferece orientações a organizações com objetivo de estabelecer, implementar e aprimorar um **Sistema de Gerenciamento de Segurança da Informação**, com diretrizes específicas de **cibersegurança**, controle de acesso, criptografia, segurança de recursos humanos e resposta a incidentes.¹²⁹

Por fim, o **ITIL**, *Information Technology Infrastructure Library*, é um conjunto de **boas práticas** nascido no Reino Unido, focado na administração e estruturação de processos da Tecnologia da Informação. Essas orientações incorporam procedimentos relativos à infraestrutura, atividades operacionais, manutenção de serviços e demais recursos.¹³⁰

O fato é que a adesão a esses instrumentos exige a elaboração de uma série de documentos técnicos e custos de implementação dos requisitos materiais e humanos, o que, em última instância, gera robusta evidência para qualquer entidade que tenha se adequado a essas normas. No entanto, recorda-se que **a SSP/BA não apresentou comprovação de adequação aos padrões e boas práticas em nenhuma das oportunidades que tiveram para concedê-las, inclusive ignorando expressamente o pedido do LAPIN quanto a esse aspecto fundamental.**

128 **Norma ISO 27001.** Disponível em: <https://www.27001.pt/>. Acesso em: 02 jun 2024.

129 **Norma ISO 27002.** Disponível em: <https://www.iso.org/standard/75652.html>. Acesso em: 02 jun 2024.

130 PUCPR. **ITIL 4: o que é, principais mudanças e certificações.** Disponível em: <https://posdigital.pucpr.br/blog/itil>. Acesso em: 02 jun 2024.

Além disso, há outro grande problema encontrado nas respostas aos pedido via LAI realizados pelo LAPIN: em todos os questionamentos acerca do armazenamento das imagens, foram verificadas brechas de conformidade às boas práticas, proteção de dados e segurança da informação em estabelecer prazo de armazenamento ou uma política de eliminação dos dados. Afirmar que não se realiza o descarte nem “se aplica” uma política para eliminação de dados desnecessários descredibiliza qualquer suposto cumprimento de padrões e diretrizes internacionais citadas pela SSP/BA, conforme indica sua própria resposta

Em sentido similar, o segundo pedido de LAI questionou acerca do fluxo de dados desde o momento da captação das imagens até o seu respectivo armazenamento, e se a SSP/BA realiza ou não o download dos vídeos quando tem acesso a eles. Não houve menção ou explicação detalhada sobre esses processos, com a seguinte resposta:

No âmbito do projeto Câmera Interativa, os dados registrados não ficam sob posse da Secretaria da Segurança Pública. As imagens pertencem aos proprietários das câmeras que cedem a esta SSP, por livre e espontânea vontade, nos termos do Decreto nº 21.235 de 09 de março de 2022 e Portaria nº 107 de 30 de março de 2022. Caso a SSP tenha interesse operacional para cumprimento do exercício das atribuições legais das forças de segurança pública, tendo como finalidade a proteção da vida e a propriedade, prevenção e detecção de crimes e garantia da segurança pública, ela (SSP) pode solicitar o acesso com a finalidade de execução de suas políticas públicas

Qual o prazo de armazenamento das imagens coletadas sob a posse da Secretaria de Segurança Pública?

SSP/BA: *A SSP não fica com a posse das imagens. As imagens são dos integradores (controlador do dado), podendo a SSP acessá-las.*

Como é realizado o descarte?

SSP/BA: *Não se aplica*

Caso haja operação de descarte dos dados obtidos no âmbito do Projeto Câmera Interativa, quais são as medidas tomadas para que essa operação seja realizada em respeito à segurança da informação, garantido o mínimo risco a direitos de titulares de dados pessoais?

SSP/BA: *Não se aplica*

Como se vê, a SSP/BA peca em requisitos necessários para mitigar os riscos de violações de segurança. Ao não estabelecer obrigações para os integradores no que tange a uma política de descarte segura e transparente, a SSP/BA potencializa os riscos inerentes de um projeto como o Câmera Interativa. Manter armazenados dados pessoais desnecessários aumenta a vulnerabilidade em caso de potenciais ciberataques, colocando em risco a privacidade e a segurança das informações das pessoas capturadas pelas câmeras.

Portanto, nota-se, com clareza, que o fato de o Projeto pretender uma vigilância massiva causa problemas sistemáticos de ordem social e jurídica, incluindo sob a ótica da proteção de dados pessoais e segurança da informação.

5. O apagamento de marcadores sociais na constituição e operação do Projeto Câmera Interativa

O debate sobre novas tecnologias e a digitalização das práticas de monitoramento e vigilância por parte do Estado atravessam marcadores sociais como raça, gênero, classe e sexualidade. Não à toa que a não discriminação é um dos princípios contidos na LGPD,¹³¹ assim como é elemento central nas discussões do Marco Legal de Inteligência Artificial e da LGPD Penal. **Não obstante, resta evidente que no âmbito do Câmera Interativa, a não discriminação não se projetou como um elemento de preocupação.**

É imperativo que iniciativas que exijam o tratamento de dados, especialmente dados pessoais sensíveis de um número indiscriminado de pessoas, como o caso do Câmera Interativa, tenham como **pressuposto lógico o combate e a eliminação de vieses discriminatórios ilícitos e abusivos** e auditoria permanente que também leve em conta os riscos de discriminação. Essa atuação não pode ser passiva, mas deve partir de uma ação dos controladores e operadores nas atividades de tratamento de dados pessoais.

Não há nenhuma previsão nas normativas que instituem e regulamentam o Projeto sobre medidas de mitigação de riscos de discriminação que a coleta massiva de dados pessoais mediante videomonitoramento pode levar. Ao ser diretamente questionada sobre marcadores sociais, a SSP/BA respondeu de forma a confirmar sua omissão, abrindo espaço para riscos de discriminações a partir do Projeto: **Marcadores de diferença como raça, sexualidade, gênero, classe, entre outros, foram observados na construção e operação do projeto? De que forma?**

SSP/BA: *Conforme dito acima, a solução de videomonitoramento é exclusivamente usada pela SSP para prática de suas políticas de segurança pública, independentemente de cor, raça, gênero ou classe.*

A resposta oferecida pela Secretaria indica uma compreensão de política pública atravessada pela invisibilização das preocupações com questões como o racismo e o cisheterossexismo, como se esses marcadores de diferença não fossem afetados ou influenciadores da realidade social.

Em primeiro lugar, a operação de redes de videomonitoramento abre espaço para práticas discriminatórias por agentes com controle dos registros das imagens, conforme demonstram estudos como o de Diego Oliva¹³² e Martha Kanashiro Mourão.¹³³ Práticas de perseguição específicas a grupos identificados como “alto-risco” ou “ameaça à segurança pública” com o auxílio da ferramenta de videomonitoramento, sobretudo com base em raça e gênero, precisam ser um pressuposto de uma política pública que expande a capacidade de vigilância.

131 Art. 6º, IX.

132 OLIVA, Diego Coletti. Entre olhos eletrônicos e olhares humanos. **Dissertação de mestrado para Pós-Graduação em Sociologia**. UFPA, Curitiba, 2013. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/xmlui/bitstream/handle/1884/30261/R%20-%20D%20-%20DIEGO%20COLETTI%20OLIVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 02 jul 2024.

133 KANASHIRO Marta Mourão. **Sorria, você está sendo filmado: as câmeras de monitoramento para segurança em São Paulo**. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. 2006. Disponível em: <https://repositorio.unicamp.br/acervo/>

O risco inerente de discriminação que existe nesse modelo de videovigilância e iniciativas com a do Projeto é acentuado pelo trabalho em conjunto entre os setores público e privado, especialmente pelo compartilhamento de dados entre os atores.

A ausência de preocupação das autoridades baianas em relação aos marcadores de diferença e como eles atravessam o Câmera Interativa é ainda mais criticável face ao momento da segurança pública na Bahia. Como antes detalhado, a Bahia assiste ao crescimento da letalidade policial que atinge de forma desproporcional a população negra. O gasto público na expansão e modernização tecnológica do aparato policial para fins de monitoramento precisam ser pensados a partir do questionamento da política de segurança pública como vetor de mortes violentas de pessoas negras, além da ineficácia dessas tecnologias na redução de crimes ou na chamada “sensação de segurança”.

Estudos expõem que a ampliação do videomonitoramento em si não produz queda das taxas de criminalidade. Conforme aponta Lawson *et al*,¹³⁴ a efetividade de um sistema de videomonitoramento na redução das práticas ilícitas é limitada, identificando, inclusive, que o custo-benefício é inferior à instalação de iluminação urbana, por exemplo. Ainda, como explica John Fiske,¹³⁵ **a videovigilância é a perfeita ferramenta para classificar comportamentos e grupos sociais tidos como “anormais” e que devem ser especificamente monitorados.** Para

Fiske, o racismo é um marcador que processa “anormalidade” para indivíduos e coletivos e assim leva à produção de alvos da vigilância. A videovigilância vem garantir maior facilidade a esse processo de controle dos indivíduos e grupos sociais classificados como “anormais”, sendo esta a direção que o Câmera Interativa guia as políticas de segurança pública no Estado da Bahia.

6. Reconhecimento facial, o uso secundário de dados pessoais e a possibilidade de analíticos

Não há como tratar de um projeto que envolva videomonitoramento sem falar sobre a **possibilidade de integração com tecnologias de reconhecimento facial e outros analíticos em registro de audiovisual.** No contexto da SSP/BA, essa máxima é mais verdadeira tendo em vista as prisões de pessoas categorizadas pelas forças de segurança como “suspeitas” e “fugitivas” realizadas a partir do Projeto Vídeo-Polícia de reconhecimento facial. Prisões essas que não contam minimamente com informações o percentual de falsos positivos. Essa prática, inclusive, vem fazendo com que o Estado baiano seja reconhecido como o **“laboratório do reconhecimento facial” no Brasil.**¹³⁶

Mesmo que, inicialmente, o Projeto Câmera Interativa não indique explicitamente o uso de reconhecimento facial, o questionamento sobre como este uso se engloba nas práticas da Secretaria é um passo previsível no exame crítico do Projeto.

[detalhe/363979](#). Acesso em: 02 jul 2024.

134 LAWSON, Tony; ROGERSON, Robert; BARNACLE, Malcolm. A comparison between the cost effectiveness of CCTV and improved street lighting as a means of crime reduction. In: **Computers, Environment and Urban Systems**, 68, 2018, p.17-25. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0198971518304240>. Acesso em: 17 mai 2024.

135 FISKE, John. Surveillance the City: Whiteness, the Black Man and Democratic Totalitarianism. 1998. **Theory Culture Society**, 15(2), 67-88. Disponível em: <https://journals.sagepub.com/doi/10.1177/026327698015002003>. Acesso em: 20 mai 2024.

Destaca-se que o Câmera Interativa e o Vídeo-Polícia são repetidamente colocados em conjunto no âmbito das iniciativas da SSP/BA. Em 5 de dezembro de 2023, representantes dos shoppings de Salvador e Região Metropolitana reuniram-se no Centro de Operações e Inteligência (COI) do Governo do Estado da Bahia para abordar questões de segurança. Na ocasião, foram apresentados “os Projetos ‘**Vídeo Polícia**’ da SSP, responsável pelos sistemas de reconhecimento facial e de placas veiculares, além do ‘**Câmera interativa**’, que agrega câmeras privadas, cedidas por estabelecimentos(...)”.¹³⁷ Essa notícia aponta para uma **aproximação entre o reconhecimento facial e o projeto Câmera Interativa**, assim como o reforço da interseção entre setor público e privado na pauta da segurança pública, especialmente no que tange à adoção de tecnologias de vigilância.

Outras notícias também revelam visitas de representantes do governo de outros estados como Pernambuco,¹³⁸ da Prefeitura de São Paulo,¹³⁹ do Comandante Militar do Norte¹⁴⁰ e até mesmo de uma comitiva do Peru,¹⁴¹ que estiveram no Centro de Operações e Inteligência para conhecer projetos, incluindo o Vídeo-Polícia e o Câmera Interativa. Novamente, destaca-se como ambos os projetos são vistos como um chamariz para a SSP/BA, também expondo como a adoção dessas tecnologias e a penetração do setor privado na segurança pública é um projeto para além do plano local ou regional.

Em pedido de LAI para a SSP/BA, questionamos diretamente sobre o uso da biometria facial em conjunto com a rede de videomonitoramento colaborativo do Câmera Interativa, tendo o seguinte como resposta:

Pergunta: No âmbito da Rede Colaborativa do Projeto Câmera interativa, como o uso das imagens é **integrado** ao sistema de reconhecimento facial já utilizado pela SSP/BA desde 2019? Como é realizada essa operação?

SSP/BA: *No presente momento, essas imagens ainda não estão integradas ao sistema de reconhecimento facial, sendo utilizadas apenas com recurso de videomonitoramento urbano, sem inclusão de analíticos.*

Apesar da indicação negativa estejam em uso sistemas de identificação biométrica no Câmera Interativa, é bastante preocupante sobre como a resposta implica que essa é uma possibilidade. Chama a atenção que a Secretaria utiliza a expressão “ainda não” em relação à integração das câmeras ao reconhecimento facial. Isso nos informa que tal integração, apesar de ainda não acontecer, é claramente uma pretensão do Projeto.

Outra preocupação observada durante a realização desta pesquisa é a **possibilidade de uso secundário dos dados obtidos por meio da rede colaborativa do Câmera Interativa para fins de análise biométrica facial**. A Secretaria indica a ausência de descarte em relação aos registros obtidos pelas câmeras, sendo este armazenamento em nuvem de acesso contínuo da própria SSP/BA, mas sob posse das empresas integradoras.

137 BAHIA. **SSP apresenta tecnologias para representantes de Shoppings Centers**. 2024. Disponível em: <<https://ssp.ba.gov.br/2023/12/05/ssp-apresenta-tecnologias-e-discute-seguranca-com-representantes-de-shoppings-centers/>>. Acesso em: 01 abr 2024.

138 BAHIA. **Representantes da SSP de Pernambuco conhecem tecnologias do COI**. 2023. Disponível em: <<https://ssp.ba.gov.br/2023/11/21/repre-sentantes-da-ssp-de-pernambuco-conhecem-tecnologias-do-coi/>>. Acesso em: 07 jun 2024.

139 BAHIA. **Tecnologias da SSP são apresentadas a integrantes da Prefeitura de São Paulo**. 2023. Disponível em: <<https://ssp.ba.gov.br/2023/12/12/tecnologias-da-ssp-sao-apresentadas-a-integrantes-da-prefeitura-de-sao-paulo/>>. Acesso em: 07 jun 2024.

140 BAHIA. **Comandante Militar do Nordeste conhece estruturas da SSP**. 2021. Disponível em: <<https://ssp.ba.gov.br/2021/11/25/comandante-mili-tar-do-nordeste-conhece-estruturas-da-ssp/>>. Acesso em: 07 jun 2024.

141 BAHIA. **Comitiva do Peru conhece estrutura de tecnologia da Segurança Pública da Bahia**. 2023. Disponível em: <<https://ssp.ba.gov.br/2023/08/23/comitiva-do-peru-conhece-estrutura-de-tecnologia-da-seguranca-publica-da-bahia/>>. Acesso em: 7 jun 2024.

Também questionável é a informação da SSP/BA de que não há uso de analíticos nos registros visuais capturados pela rede integrada de videomonitoramento. Conforme visto anteriormente, algumas das empresas integradoras fazem uso de analíticos para diferentes funções, assim como a operação de sistemas de IA. **Abre-se, então, a possibilidade de que as integradoras possam utilizar essas ferramentas no âmbito dos registros sem o conhecimento das autoridades governamentais, até mesmo tendo em vista a ausência de uma política de descarte.** Mesmo que não se possa afirmar que isso esteja acontecendo, a concretude do risco e a opacidade em torno da colaboração apontam para violações em potencial.



O uso de TRF, especialmente na área da segurança pública e perseguição criminal, é uma política falha e perigosa perpetuada de forma cada vez mais intensa no território brasileiro.

A eventual integração de TRF ao Câmera Interativa - o que se coloca como possibilidade - adicionaria ao Projeto uma outra camada de preocupação, especialmente tendo em vista o caráter discriminatório dessa tecnologia de vigilância.

Nesse sentido, compreendemos que uma política pública de segurança que seja voltada à defesa de direitos tem como conclusão lógica o banimento do reconhecimento facial, conforme defendido na Campanha *Tire Meu Rosto da Sua Mira*.¹⁴²

142 **Tire Meu Rosto da Sua Mira**. Disponível em: <https://tiremeurostodasuamira.org.br/>. Acesso em: 20 jul 2024.



CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este relatório buscou abordar de maneira ampla, transversal e multidisciplinar o Projeto Câmara Interativa, implementado pela Secretaria de Segurança Pública da Bahia. A análise foi conduzida com foco em elementos técnicos, legais e sociais, desde a descrição detalhada do Projeto e seu contexto histórico até uma avaliação crítica de suas implicações. Este processo permitiu uma compreensão profunda dos objetivos e do funcionamento do Projeto, bem como dos desafios envolvidos.

O Câmara Interativa escancara a necessidade de se garantir equilíbrio entre segurança pública e os direitos das pessoas.

O Projeto, que busca transmitir a mensagem de modernização tecnológica na segurança, levanta preocupações significativas quanto à proteção de direitos, individuais e coletivos, e a segurança da informação. A operação do Câmara Interativa trabalha com a interação com registros imagéticos de inúmeras pessoas de forma massiva e para fins de alta sensibilidade, existindo por natureza em uma alta periculosidade de causar riscos à coletividade.

Adicionando uma camada de preocupação, o Projeto, apesar de não assumir explicitamente o uso do reconhecimento facial, deixa uma brecha de possibilidade de integração da tecnologia, que notadamente apresenta grandes taxas de erros e de vieses discriminatórios, particularmente a partir de marcadores raciais e de gênero. Ademais, a vigilância em massa, promovida por iniciativas semelhantes ao Projeto Câmara Interativa, pode intensificar a marginalização de grupos

vulneráveis, como comunidades negras, indígenas, LGBTQIA+ e outras minorias sociais. Esses grupos já enfrentam discriminação e violação de direitos de maneira sistêmica e podem sofrer ainda mais com o aumento de vigilância seletiva e enviesada.

Compreendemos que o projeto Câmara Interativa é uma iniciativa que não entrega os resultados anunciados de melhoria da segurança pública, ao mesmo tempo que engrandece as violências sistemáticas de direitos que têm sido marcas da segurança pública e perseguição criminal no Brasil.

Não basta apenas criticar o Câmara Interativa; é preciso repensar esse modelo de vigilância que se sustenta no discurso de “sensação de segurança” enquanto persegue grupos historicamente sob vigilância massiva e violenta, especialmente a população negra.



GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO TECNOLÓGICA E ORGANIZACIONAL
DIRETORIA DE VIDEOMONITORAMENTO

TERMO DE ADESÃO AO PROJETO CÂMERA INTERATIVA

Pelo presente instrumento, o aderente identificado, doravante denominado Integrador, aceita participar do projeto de voluntariado denominado Câmera Interativa, autoria do Estado da Bahia, disponibilizando as imagens captadas pela(s) câmeras indicadas, em caráter gratuito, sem quaisquer ônus para os órgãos de segurança pública do Estado da Bahia.

A disponibilização das imagens na nuvem se dará pelo prazo mínimo de 07(sete) dias, contados da data de sua captação e não gera responsabilidades por parte do Estado da Bahia, com relação a direitos de imagem ou à conservação, manutenção ou reparos na câmera ou link relacionados.

O Estado da Bahia, por meios de seus órgãos de segurança pública, fica autorizado, a partir da assinatura deste Termo de Adesão, a acessar livremente as imagens disponibilizadas na forma exposta no Decreto Instituidor do Projeto Câmera Interativa, sem obrigação de se justificar e sem a necessidade de nova permissão pelo aderente.

As informações fornecidas pelo aderente são sigilosas, nos termos da legislação em vigor.

A adesão ao Projeto Câmera Interativa ocorre de forma espontânea e voluntária, responsabilidade-se o aderente pelas informações fornecidas, que declara serem verdadeiras.

O aderente declara estar ciente de que o videomonitoramento visa auxiliar, por meio das imagens captadas, a investigação policial subsequente a eventual

ocorrência de fatos delitivos, não substituindo a comunicação direta realizada por meio da central telefônica 190 da Polícia Militar da Bahia.

A assinatura do presente Termo de Adesão não estabelece nenhum vínculo de natureza trabalhista, fiscal, comercial, previdenciária, civil ou de qualquer natureza entre o Estado da Bahia e a pessoa jurídica que voluntariamente adere ao Projeto Câmera Interativa, ou do respectivo pessoal, com vista à execução das atividades dele decorrente.

E, por ser expressão de verdade, declaro que estou plenamenteciente de que as imagens fornecidas através de login a ser disponibilizado, são protegidas nos termos da legislação em vigor, em especial da Lei Federal nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.

Local _____, ____ de _____ de _____.

ADERENTE : _____

CPF / CNPJ : _

ADERENTE : _____

CPF / CNPJ : _

ADERENTE : _____

CPF / CNPJ : _

ADERENTE : _____

CPF / CNPJ : _

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ACCESS NOW. **Tecnologia de vigilância na América Latina: Feita no exterior, implantada em casa.** Agosto, 2021. Disponível em: <<https://lapin.org.br/2021/07/07/vigilancia-automatizada-uso-de-reconhecimento-facial-pela-administracao-publica-no-brasil/>>

ACCESS NOW *et al.* **Nova Análise: empresas que implantam tecnologia de vigilância na LATAM carecem de transparência em direitos humanos.** Disponível em: <https://lapin.org.br/2023/05/11/nova-analise-empresas-que-implantam-tecnologia-de-vigilancia-na-latam-carecem-de-transparencia-em-direitos-humanos/>

Agencia Española de Protección de Datos (AEPD). **Drones and Data Protection.** Disponível em: <<https://www.aepd.es/guias/guia-drones.pdf>>

AGÊNCIA BRASIL. **Capital paulista deve receber 20 mil câmeras com reconhecimento facial.** Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/capital-paulista-deve-receber-20-mil-cameras-com-reconhecimento-facial>

Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD. **Nota Técnica nº 175/2023/CGF/ANPD.** 25 de outubro de 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/nota-tecnica-no-175-2023-cgf-anpd-acordo-de-cooperacao-mj-sp-e-cbf.pdf>

Autoridade Nacional de Proteção de Dados Pessoais – ANPD. **Voto nº 11/2024/DIR-MW/CD: processo de nº 00261.004509/2024-36.** Brasília, 2 de jul. de 2024. Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/anpd-determina-suspensao-cautelar-do-tratamento-de-dados-pessoais-para-treinamento-da-ia-da-meta/SEI_0130047_Voto_11.pdf

BAHIA. **Decreto nº 21.235, de 09 de março de 2022.** Institui o Projeto Câmera Interativa, e dá outras providências. Salvador, BA: Diário Oficial do Estado, 2022, CVI - Nº 23.371. Disponível em <<https://ssp.ba.gov.br/wp-content/uploads/2023/10/camera-interativa.pdf>>

BAHIA. **Portaria nº 107, de 30 de março de 2022.** Disponível em: <https://contratos.ssp.ba.gov.br/sigest/api/storage/app/upload/docs/publicacoes/38.pdf>

BERNAL, Paul. Data gathering, surveillance and human rights: recasting the debate. 2016. **Journal of Cyber Policy**, v. 1, n. 2, p. 243–264. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/308274013_Data_gathering_surveillance_and_human_rights_recasting_the_debate

FRAZÃO, Ana; OLIVA, Milena Donato; TEPEDINO, Gustavo. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no direito brasileiro.** Thomson Reuters Brasil, 2019

BRESCIANI, Felipe Passos. **Proteção do direito à imagem como dado pessoal e como direito da personalidade: um estudo comparativo.** 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <https://repositorio.pucsp.br/jspui/handle/handle/41017>

BUOLAMWINI, Joy; GEBRU, Timnit. Gender shades: Intersectional accuracy disparities in commercial gender classification. In: **Conference on fairness, accountability and transparency.** 2018. PMLR, p. 77–91. Disponível em: <https://proceedings.mlr.press/v81/buolamwini18a.html>

Câmera Solidária. **Imagens do sistema Câmera Solidária contribuem na elucidação de crime**

hediondo em Salvador. 2022. Disponível em <<https://camerasolidaria.com/imagens-do-sistema-camera-solidaria-contribuem-na-elucidacao-de-crime-hediondo-em-salvador/>>

Câmera Solidária. **Alarme de Tempo de Permanência de Pessoas.** Disponível em: <<https://camerasolidaria.com/alarme-de-tempo-de-permanencia-de-pessoas/>>

Câmera Solidária. **Sistema Câmera Solidária, o pioneiro.** Salvador, 2024. Disponível em: <<https://camerasolidaria.com/>>

COMPRASNET-BA. **Termo de Referência - Projeto Vídeo-Polícia Expansão.** Disponível em: https://comprasnet.ba.gov.br/sites/default/files/termo_de_referencia_v1.pdf

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. 2011. Espaço Jurídico: **Journal of Law**, v. 12, n. 2, p. 91-108. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/1315>

FORNASIER, Mateus de Oliveira; KNEBEL, Norberto Milton Paiva. O titular de dados como sujeito de direito no capitalismo de vigilância e mercantilização dos dados na Lei Geral de Proteção de Dados. 2021. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, p. 1002-1033. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/hTqmGJVy7FP5PWq4Z7RsbCG/>

Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** 2023. Disponível em: <<https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2023/07/anuario-2023.pdf>>

FREITAS, Felipe da Silva. **Discursos e práticas das políticas de controle de homicídios: uma análise do "Pacto pela Vida" do estado da Bahia (2011 – 2014).** 2015. 159 f., il. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Brasília, Brasília, 2015. p. 85. Disponível em: <<http://repositorio2.unb.br/jspui/handle/10482/18760>>

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, Secretaria de Segurança Pública. **Entenda o que é o projeto Câmera Interativa.** Câmera Interativa, Salvador, 22, julho de 2024. Disponível em: <<https://ssp.ba.gov.br/camera-interativa-2/>>

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. Secretaria de Segurança Pública. **Planesp: Plano Estratégico do Sistema Estadual da Segurança Pública.** 2. ed. Salvador: EGBA, 2019. Disponível em: <<http://www.pm.ba.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Plano-Estrategico-SSP-2016-2025-1.pdf>>

GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA. Secretaria de Segurança Pública. **Vídeo Policiamento vai facilitar identificação de procurados.** Salvador, 18 de dezembro de 2018. Disponível em: <<http://www.secti.ba.gov.br/2018/12/1614/Video-Policiamento-vai-facilitar-identificacao-de-procurados.html>>

Grupo de Trabalho de Proteção de Dados do Artigo 29º. **Parecer 4/2007 sobre o conceito de dados pessoais. 2007.** Disponível em: site . Acesso em: 02 jul 2024.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder.** Tradução: Maurício Liesen. Belo Horizonte: yné, 2020

HORA CAMPINAS. **Programa amplia acesso do Cimcamp a câmeras da iniciativa privada.** Redação, Hora Campinas, 10 Dezembro 2021. Disponível em: <<https://horacampinas.com.br/programa-amplia-acesso-do-cimcamp-a-cameras-da-iniciativa-privada/>>

Information Commissioner's Office (ICO). **Taking photographs: data protection advice for schools.** Disponível em: <https://ico.org.uk/for-organisations/advice-for-small-organisations/whats-new/>

[blogs/takingphotographs-data-protection-advice-for-schools/](https://blogs.takingphotographs-data-protection-advice-for-schools/)

Instituto Fogo Cruzado. **Relatório Anual: Região Metropolitana de Salvador**. 2022. Disponível em: <<https://www.docdroid.net/sR00JN4/fogo-cruzado-relatorio-anual-salvador-v5-pdf#page=23>>

Jornal da Massa. **Projeto Câmera Interativa é apresentado ao Salvador Shopping**. 2023. Disponível em: <<https://jornalmassa.com.br/cidades/projeto-câmera-interativa-e-apresentado-ao-salvador-shopping-1220760>>

Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN. **Nota Técnica PL nº 42/2020: sobre o uso compartilhado de imagens de câmeras privadas com o sistema de videomonitoramento da Segurança Pública do Ceará**. 2020. Disponível em: <https://lapin.org.br/wp-content/uploads/2020/12/NT-PL-42_2020.pdf>

LYON, David. **The Electronic Eye: The Rise of the Surveillance Society**. University of Minnesota Press. Minneapolis, 1994.

MENDES, Laura Schertel. Decisão histórica do STF reconhece direito fundamental à proteção de dados pessoais. **Jota**, 2020 Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/decisao-historica-do-stf-reconhece-direito-fundamental-a-protecao-de-dados-pessoais-10052020>>

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, proteção de dados e defesa do consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental**. São Paulo: Saraiva, 2014

MOROZOV Evgeny. **Big tech: a ascensão dos dados e a morte da política**. Ubu Editora, São Paulo, 2016

NUNES, Pablo; LIMA, Thallita G. L.; CRUZ, Thaís G. O SERTÃO VAI VIRAR MAR: **Expansão do reconhecimento facial na Bahia**. Rio de Janeiro: CESeC. 2023 Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2023/08/O_sertao_vai_virar_mar-expansao_do_reconhecimento_facial_na_Bahia.pdf>

O Candeeiro. **Ferreira Costa conhece o Projeto Câmera Interativa**. 2024. Disponível em: <<https://www.jornalocandeeiro.com.br/noticia-35159-ferreiracostaconheceprojetcamerainterativa>>

Personal Data Protection Commission. **Advisory Guidelines on the Personal Data Protection Act for Selected Topics**. Emitido em 24 de setembro de 2013 e revisado em 31 de março de 2022. Disponível em: <<https://www.pdpc.gov.sg/guidelines-and-consultation/2020/02/advisory-guidelines-on-the-personal-data-protection-act-for-selected-topics>>

PIRES, CAVAGNOLI, COTELLO, VISANI, GONGORRA. Alvos predeterminados: Um estudo de caso sobre a implantação da tecnologia de reconhecimento facial na Bahia. In: Dados, privacidade e persecução penal: cinco estudos. FGV Direito São Paulo, Data Privacy Brasil, 2021, p. 18-63

PREFEITURA DE SÃO PAULO. **Prefeito assina contrato o início do Smart Sampa, maior programa de videomonitoramento da cidade com 40 mil cameras**. 2023. Disponível em: <https://www.capital.sp.gov.br/w/noticia/prefeito-assina-contrato-para-o-inicio-do-smart-sampa-maior-programa-de-videomonitoramento-da-cidade-com-ate-40-mil-cameras-2>

Privacy International. **Mass surveillance**. Disponível em: <<https://privacyinternational.org/learn/mass-surveillance>>

RAMOS, Silva. **Pele alvo: a bala não erra o negro**. CESeC, Rio de Janeiro, 2023

RAMOS, Sílvia et al. **Pele-alvo: a cor da violência policial**. Rio de Janeiro: CESeC, dezembro de 2021. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/wp-content/uploads/2021/12/RELATORIO_REDE-DE-OBS_cor-da-violencia_dez21_final.pdf>

REIS, Carolina et al. **Relatório sobre o uso de tecnologias de reconhecimento facial e câmeras de vigilância pela administração pública no Brasil**. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet - LAPIN, 2021. Disponível em: <https://lapin.org.br/2021/07/07/vigilancia-automatizada-uso-de-reconhecimento-facial-pela-administracao-publica-no-brasil/>

RH Notícias. **Salvador e mais 77 municípios contarão com ampliação de serviço de reconhecimento facial e de placas**. 2021. Disponível em: <<https://servidores.rhbahia.ba.gov.br/noticias/2021-07-27/salvador-e-mais-77-municipios-contarao-com-ampliacao-de-servico-de>>

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Ed. Renovar: 2008.

STAHL, Titus. Indiscriminate mass surveillance and the public sphere. **Ethics and Information Technology**, v. 18, n. 1, 2016

VIANA, Mauricio. Ação visa compartilhar imagens de circuitos internos em espaço público. **Portal a Tarde**. 2023. Disponível em: <<https://atarde.com.br/bahia/acao-visa-compartilhar-imagem-de-circuitos-internos-em-espaco-publico-1230283>>

WARREN, Samuel; BRANDEIS, Louis. The right to privacy. In: *Killing the Messenger: 100 Years of Media Criticism*. **Columbia University Press**, 1989.

ZUBOFF, Shoshana. Big Other: capitalismo de vigilância e perspectivas para uma civilização da informação. In: **Tecnologias da vigilância: perspectivas da margem**. Editora Boitempo, São Paulo, 2018.

